



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023

nº 2780 - ano XIII

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 53

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 55

>>Extratos Pág. 56

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 57

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 64



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	02840/2022
<b>SUBCATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
<b>ASSUNTO</b>	Suposta ilegalidade no processo seletivo para o curso de habilitação de oficiais de Administração-CHOA da PM-RO (edital n. 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO)
<b>INTERESSADO</b>	Não identificado
<b>JURISDICIONADO</b>	Polícia Militar do estado de Rondônia - PMRO
<b>RESPONSÁVEL</b>	James Alves Padilha, CPF ***.790.924-**, comandante-geral
<b>ADVOGADO</b>	Sem advogado
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE POSITIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS PARA ASCENSÃO AO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. APRECIÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. LEVANTAMENTO DO SIGILO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Fiscalização de Atos e Contratos, para análise meritória quanto à irregularidade noticiada;
2. Em análise, a insurgência refere-se à possíveis ilegalidades no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA da Polícia Militar do estado, verificando-se a razoabilidade e necessidade de notificação do comandante-geral da PMRO para manifestação, com posterior remessa dos autos à unidade técnica competente para a apreciação preliminar;
3. Quanto ao sigilo dos autos, considerando não restar configurada hipótese que justifique sua manutenção, conforme interpretação do § 1º, do artigo 247-A, do RITCERO, deve ser procedido o levantamento.

**DM 0018/2023-GCESS/TCERO**

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, a respeito de supostas ilegalidades no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração-CHOA da PMRO, regido pelo edital n. 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO, deflagrado pela Polícia Militar do estado para progressão na carreira de policiais militares, praças, ao quadro de oficiais.
2. Em síntese, destaca ser vedada a ascensão na carreira, da forma como está sendo conduzida – mesclando praças de administração com praças músicos, tendo em vista haver regras distintas e que, foram permitidas inscrições desses últimos no curso de habilitação para oficiais de administração, o que seria ilegal e, caso consumadas as promoções, resultaria em dano ao erário.
3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º<sup>1</sup>, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
4. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo<sup>2</sup> ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i*) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii*) as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii*) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
5. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 64<sup>3</sup> em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48<sup>4</sup> pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
6. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

[...]

a) nos termos do do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCERO, o **processamento na categoria de “Fiscalização de Atos”**, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCERO, com objeto específico de apreciar a regularidade do processo seletivo para curso de habilitação de oficiais de administração da PMRO, regido pelo edital n. 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO;

b) **a notificação** da Polícia Militar de Rondônia, dirigida ao comandante geral, Cel. PM **James Alves Padilha** – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, ou a quem o venha substituir, para conhecimento dos termos da exordial e para que encaminhe a esta Corte o resultado do requerimento elaborado pelo oficial Roberto Marinho Gonçalves, que tramita nos autos do proc.SEI n. 0021.136630/2022-97;

c) **dar ciência** ao ministério público de contas.

7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

8. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão do aporte de comunicado acerca de possíveis ilegalidades no processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA da Polícia Militar estadual (edital n. 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO).

9. Inicialmente, de acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, o que será efetivado por meio de ação de controle específica.

10. Conforme ressaltou a SGCE, o comunicado foi instruído com cópia de requerimento administrativo, formulado pelo oficial Roberto Marinho Gonçalves e endereçado à PMRO, nos termos do qual pugnou pela exclusão dos servidores da carreira de músicos do processo seletivo em referência.

11. Acresceu a informação de que citado requerimento é objeto de análise no processo SEI n. 0021.136630/2022-97, mas que, até a data de emissão do relatório técnico, não havia sido emitido parecer a respeito do assunto.

12. Observou ainda que o requerimento apresenta como fundamentos legislação castrense, o que, à princípio, confere plausibilidade aos questionamentos apresentados e que, apesar de não haverem, por ora, outras evidências nestes autos, em consulta ao SEI n. 0021.078874/2021-67, foi possível constatar que, de fato, houve a homologação das inscrições de praças PM músicos no concurso de praças PM de administração.

13. Por fim, frisou que:

*“[...] que o procedimento de seleção chegou ao seu termo no dia 19/12/2022, sendo publicado e, na lista de aprovados verificamos que 7(sete) praças PM músicos foram habilitados à promoção 3 (ID 1325570), o que, a priori, afronta a legislação de regência citada no requerimento que subsidia o comunicado de irregularidades”.*

14. Neste sentido, de acordo com a análise técnica preliminar verifica-se que a matéria deve ser objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, dada a relevância e interesse público envolvido, considerando-se ainda razoável e oportuna a notificação do comandante-geral da PMRO para manifestação.

15. Para além disso, não havendo nada que justifique o processamento da fiscalização em sigilo, determino o seu levantamento, a teor do contido no § 1º, do artigo 247-A, do RITCERO[5].

16. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-C e 78-D, ambos do RITCERO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar a notificação do comandante-geral da Polícia Militar do estado de Rondônia, Coronel James Alves Padilha para manifestação, no prazo de 15 dias, a respeito dos fatos noticiados, bem como para apresentação do resultado/resposta quanto ao requerimento formulado pelo oficial Roberto Marinho Gonçalves, em trâmite no processo SEI n. 0021.136630/2022-97;

III. Determinar que, após a apresentação da manifestação aludida no item II, os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise técnica preliminar;

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar o levantamento do sigilo dos autos;

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[2] Id. 1349331.

[3] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[4] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[5] Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os

resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00731/22/TCE-RO (Apensos: 01875/22 e 01904/22)

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

**INTERESSADOS:** Estação VIP Segurança Privada Ltda.

CNPJ nº 09.228.233/0002-00

Luiz Ivan da Silva Araújo – CPF nº \*\*\*.953.832-\*\*

Representante da empresa Estação VIP Segurança Privada Ltda.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Jair de Figueiredo Monte – CPF nº \*\*\*.932.422-\*\*

Deputado Estadual

Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transportes de Valores - SINTESV/RO – CNPJ nº 84.638.139/0001-55

Marinor Gomes de Souza Filho – CPF nº \*\*\*.056.222-\*\*

Presidente do SINTESV/RO

IIN Tecnologias Ltda. – CNPJ nº 03.211.236/0001-65

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 584/2021/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0029.244426/2020-15), cujo objeto é contratação de empresa especializada em locação, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e reposicionamento de bens destinados às Unidades Educacionais e Administrativas pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Capital e no interior do estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses

**RESPONSÁVEIS:** Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*

Secretária de Estado da Educação

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº \*\*\*.193.712-\*\*

Ex-Secretário de Estado da Educação

Wanderlei Ferreira Leite – CPF nº \*\*\*.129.692-\*\*

Coordenador da CTIC/SEDUC;

Aparecida Ferreira de Almeida – CPF nº \*\*\*.175.101-\*\*

Auxiliar Administrativo;

Adriana Marques Ramos – CPF nº \*\*\*.073.202-\*\*

Subgerente da SEDUC

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0017/2023/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. VIGILÂNCIA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação [1] formulada pela Empresa Estação VIP Segurança Privada Ltda. (CNPJ nº 09.228.233/0002-00), por meio de seu Representante legal, que noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 584/2021/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. O Edital de Pregão Eletrônico nº 584/2021/SUPEL/RO tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e reposicionamento de bens destinados às Unidades Educacionais e Administrativas pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Capital e no interior do estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses”.

2.1 O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$36.347.638,99, no entanto, a empresa vencedora do certame ofereceu proposta no valor global de R\$35.999.992,40 (Trinta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), e argumenta:

Neste tocante, pontua-se que, em 08/11/2021, foi publicado adendo modificador do edital, o qual, dentre outras alterações, retirou do item 3.4.7 a obrigatoriedade de apresentação da “planilha dos custos” e acrescentou ao subitem referente à qualificação técnica (13.8.2.2.1.) a **reposição de bens** na composição da parcela de maior relevância, **o que desvirtuou o objeto do certame, tendo em vista que o foco passou a ser a aquisição dos equipamentos, e não a prestação de serviço, como deveria ser.**

Em decorrência do desvio de finalidade provocado pelo adendo modificador, as empresas **ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, 7 LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e EMERSON & EMERSON COM E INSTALAÇÃO DE SOM E ALARMES LTDA** foram **desclassificadas** do certame, após terem tido suas propostas aceitas para o lote 1 na fase de lances, sob o argumento de que não teriam atendido às regras do edital.

Em razão da desclassificação das três primeiras colocadas, sagrou-se vencedora a empresa **IIN TECNOLOGIAS LTDA**, não obstante o fato de que esta, na 4ª posição no certame, apresentou proposta cujo valor é cerca de R\$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais) superior à proposta de preços apresentada pela 1ª colocada.

Ocorre que não obstante o objeto do certame se traduzir na prestação de serviços de segurança patrimonial, a administração, ao tornar as especificações de equipamentos o cerne da contratação, desvirtuou o objeto e o objetivo contratual, fazendo-o parecer tratar-se de mera locação de equipamentos, situação que prejudicou a competitividade e a escolha da melhor proposta, gerando, por via de consequência, **prejuízo ao erário.**

Isto é, houve o desvirtuamento do objeto, pois apesar de se tratar de uma prestação de serviços, o órgão licitante voltou suas atenções às especificações técnicas de equipamentos, como se o objeto do certame fosse a aquisição deles. Prova de tal fato é que as 3 empresas que apresentaram melhores propostas de preços foram sumariamente desclassificadas por não conseguirem atender a 100% das especificações dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço.

Outra questão que merece destaque é o fato de as especificações postas em edital serem restritas a ponto de existir apenas um fornecedor/fabricante no mercado. Pode-se mencionar, como exemplo, a Luminária com sensor de presença, equipamento cujas especificações só poderiam ser atendidas pela fabricante Desing Edge. A mesma situação se repetiu com o item 1.3.8 (Protetor de surto de rede), cujas especificações somente são atendidas pela fabricante da Cyber Power - modelo 6050S SURGE.

**Chama atenção também o fato de que a empresa vencedora, cuja proposta de preço foi absurdamente maior que a das concorrentes, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos mais de um ano antes da abertura do certame, mas que contêm uma redação idêntica à do edital no ponto em que este descreve o objeto da licitação.**

Tal “coincidência” reforça os indícios de que o certame em voga foi direcionado, desde a sua concepção (elaboração do edital), de modo que somente a empresa declarada vencedora fosse capaz de atender ao objeto.

(Destques no original).

3. Submetidos os autos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Denúncia, nos termos do Relatório de Seletividade registrado sob o ID=1193667, sendo tal sugestão afastada nesta Relatoria, nos moldes da Decisão Monocrática nº DM nº 0052/2022/GCFCS/TCE-RO<sup>[2]</sup>, por meio da qual determinei o processamento dos autos na categoria representação, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019.

4. Em seguida o Deputado Estadual Jair de Figueiredo Montes apresentou nesta Corte Representação<sup>[3]</sup>, autuada sob o nº 1875/2022/TCE/RO, e também a Denúncia<sup>[4]</sup> formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação de Vigilantes, Vigilância Eletrônica e Similares do Estado de Rondônia - SINTESV-RO (CNPJ nº 84.638.139/0001-55), autuada sob o nº 1904/2022/TCE-RO.

4.1 Em ambos os processos, Representante e Denunciante, noticiam possível descumprimento do Decreto Legislativo Estadual nº 1.929/22 por parte da SEDUC/RO, o qual, conforme afirma o Representante, teria sustado os efeitos dos Contratos nºs 0320/SEDUC/PGE/2022 (Regional Porto Velho), 0331/SEDUC/PGE/2022 (Regional Costa Marques), 0333/SEDUC/PGE/2022 (Regional Vilhena), 340 SEDUC/PGE/2022 (Sistema de Alerta e Botão de Pânico para Smartphone) e 0342 SEDUC/PGE/2022 (Regional Rolim de Moura), decorrentes do Processo SEI Administrativo nº 0029.2444226/2020-15 e do Pregão Eletrônico nº 584/2021 que versam sobre a instalação de câmeras de vigilância e monitoramento, sistema de alerta de botão pânico para *smartphones* nas escolas estaduais.

4.2 Preenchidos os requisitos de seletividade prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0116/2022/GCFCS/TCE-RO nos autos nº 1875/2022/TCE-RO (ID=1255599) e determinei o processamento dos autos nº 1875/2022/TCE/RO como Representação, com fundamento no artigo 79, caput, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, bem como o seu apensamento a este Processo, para análise instrutiva em conjunto e em confronto, por versar sobre objeto análogo e fatos idênticos.

4.3 Igualmente, preenchidos os requisitos de seletividade dos autos nº 1875/2022/TCE-RO proferi a Decisão Monocrática DM nº 0118/2022/GCFCSTCE-RO (ID=1255683), de modo a determinar o seu processamento como Denúncia, com fundamento no artigo 79, caput, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, como o seu apensamento a este processo, para que, também, fosse realizada a análise instrutiva em conjunto e em confronto, por versar sobre objeto análogo e fatos idênticos.

5. Analisados os autos, e seus apensos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório registrado sob o ID=1347580:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

95. Encerrada a análise da representação interposta contra o Pregão Eletrônico n. 584/2021/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0029.244426/2020-15), deflagrado pela Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, conclui-se, em tese, pela constatação da irregularidade e responsabilidades abaixo delineadas:

4.1. De responsabilidade do senhor **Wanderlei Ferreira Leite**, Coordenador da Tecnologia de Informação e Comunicação – CTIC, por:

a) eleger a reposição de bens como parcela de maior relevância na aferição da capacidade técnica das licitantes, restringindo potencialmente a competitividade do certame, sendo afrontado, em tese, o art. 3º, §1º, inc. I, e art. 30, inc. II, ambos da Lei 8.666/93, conforme evidenciado no item 3.4.2.2 deste relatório.

4.2. De corresponsabilidade da senhora **Aparecida Ferreira de Almeida**, auxiliar administrativo da SEDUC; senhora **Adriana Marques Ramos**, subgerente da SEDUC e do senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, secretário de Estado da Educação, por:

a) ratificarem a reposição de bens como parcela de maior relevância na aferição da capacidade técnica das licitantes, restringindo potencialmente a competitividade do certame, sendo afrontado, em tese, o art. 3º, §1º, inc. I, e art. 30, inc. II, ambos da Lei 8.666/93, conforme evidenciado no item 3.4.2.2 deste relatório.

96. E ainda, esta unidade técnica conclui que, dentro do que foi delineado para o escopo desta análise no item 3.3, não restaram configuradas as irregularidades constantes da representação e denúncia apensos aos autos (01875/22 e 01904/22), devendo tais processos, ao final, serem considerados improcedentes pela Corte.

5.1 Ao final propôs que seja realizada a audiência do agentes públicos elencados, para que apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que seja a empresa IIN Tecnologias Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.211.236/0001-65, notificada para, caso queira, manifeste-se acerca dos fatos contidos nos autos, tendo em vista que a decisão final a ser proferida pode impactar a relação contratual estabelecida, e por fim, que seja dado conhecimento aos Interessados.

São esses, em síntese, os fatos.

6. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1347580), a Unidade Técnica constatou irregularidades no âmbito Pregão Eletrônico n. 584/2021/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0029.244426/2020-15), deflagrado pela Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, para Registro de Preços, com o objetivo de futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistemas de Monitoramento, atendimento móvel e reposicionamento de bens destinados às Unidades Educacionais e Administrativas pertencentes à SEDUC-RO, localizadas na Capital e no interior do estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses.

6.1 As irregularidades apuradas, pela Unidade Técnica, necessitam de saneamento ou justificativa por partes dos gestores municipais responsáveis, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital, com ou sem pronunciamento de sua nulidade, no decorrer da continuação da instrução processual do presente feito no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas.

7. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-07 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1347580).

8. Na época da deflagração do Pregão Eletrônico n. 584/2021/SUPEL/RO e da apresentação das Representações e da Denúncia, o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu ocupava o cargo de Secretário de Estado da Educação, sendo, atualmente, ocupado pela senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, a qual deve ser notificada para conhecimento dos fatos.

9. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica esposada no relatório registrado sob o ID=1347580, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** a audiência do Senhor **Wanderlei Ferreira Leite** (CPF nº \*\*\*.129.692-\*\*) , Coordenador da Tecnologia de Informação e Comunicação – CTIC/SEDUC, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1, conforme Relatório Técnico (ID=1347580), a saber:

4.1. De responsabilidade do Senhor **Wanderlei Ferreira Leite**, Coordenador da Tecnologia de Informação e Comunicação – CTIC, por:

a) eleger a reposição de bens como parcela de maior relevância na aferição da capacidade técnica das licitantes, restringindo potencialmente a competitividade do certame, sendo afrontado, em tese, o art. 3º, §1º, inc. I, e art. 30, inc. II, ambos da Lei 8.666/93, conforme evidenciado no item 3.4.2.2 deste relatório.

**II – Determinar** a audiência do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF nº \*\*\*.193.712-\*\*), ex-Secretário de Estado da Educação, e das Senhoras **Aparecida Ferreira de Almeida** (CPF nº \*\*\*.175.101-\*\*), auxiliar administrativo da SEDUC, e **Adriana Marques Ramos** (CPF nº \*\*\*.073.202-\*\*), subgerente da SEDUC, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2, conforme Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID=1347580), a saber:

4.2. De corresponsabilidade da Senhora **Aparecida Ferreira de Almeida**, auxiliar administrativo da SEDUC; Senhora **Adriana Marques Ramos**, subgerente da SEDUC e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, secretário de Estado da Educação, por:

a) ratificarem a reposição de bens como parcela de maior relevância na aferição da capacidade técnica das licitantes, restringindo potencialmente a competitividade do certame, sendo afrontado, em tese, o art. 3º, §1º, inc. I, e art. 30, inc. II, ambos da Lei 8.666/93, conforme evidenciado no item 3.4.2.2 deste relatório.

**III – Dar conhecimento** destes autos à empresa **IIN Tecnologias Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.211.236/0001-65, para, querendo, manifestar-se, informando-a que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

**IV – Dar conhecimento** destes autos à atual Secretária de Estado da Educação, a Senhora **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini** (CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*), ou a quem vier a substituí-la legalmente;

**V – Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais Interessados;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, **fluído o prazo concedido nos itens I e II**, sejam os autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise da defesa eventualmente apresentada e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VII – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Inicial intitulada como Denúncia às fls. 3/5 dos autos (ID=1185665).

[2] ID=1198087.

[3] ID=1244802 dos autos nº 1875/2022/TCE-RO.

[4] ID=1246243 dos autos nº 1904/2022/TCE-RO.

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01186/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Ivanildo de Oliveira - CPF n. \*\*\*.014.548-\*\* – Procurador Geral de Justiça  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2022. PRECITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Na instrução processual restou comprovado a ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Por restar demonstrado nos autos que o relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre de 2022 do Ministério Público estadual atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/2000, a declaração de sua regularidade é medida que se impõe.

**DM 0017/2023-GCESS**

1. Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), concernente ao terceiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2022, do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1348965, concluiu que a execução fiscal do MP/RO atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/2000.
3. É o relatório.

**Decido.**

4. Extrai dos presentes autos as seguintes evidências e informações:

**Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.**

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2022, foi publicado no Diário Eletrônico MP/RO ed. 017 de 26/1/2023, observando, portanto, ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Além disso, encaminhou a esta Corte de Contas em 26/1/2023.

**Da receita corrente líquida (RCL) e da despesa com pessoal.**

6. A receita corrente líquida do estado de Rondônia somou a importância de R\$ 11.597.477.035,50. A despesa com pessoal do Ministério Público estadual, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 162.906.149,94, o que corresponde a 1,40% da RCL do estado, cujo limite máximo permitido é o percentual de 2%, nos termos da alínea “d”, inciso II, do art. 20 da LRF. Diante disso, a despesa está dentro dos parâmetros legais fixado, observando todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta, prudencial e máximo).

**Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.**

7. A documentação constante nos autos (ID 1348965) está a demonstrar que, em 31.12.2022, a disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos recursos vinculados do Ministério Público registrou o montante de R\$ 129.142.376,67, do Fundo de Desenvolvimento Institucional do MP o valor de R\$ 24.929.894,41 e do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados a quantia de R\$ 11.653.809,55.
8. Desta forma, constata-se que, ao final do exercício, tanto o MP/RO quanto os fundos, possuíam caixa suficiente para lastrear todas as despesas contraídas e inscritas em restos a pagar, de forma a demonstrar equilíbrio financeiro exigido pela LRF.

**Da integralidade dos demonstrativos**

9. De acordo com a unidade técnica, o relatório de gestão fiscal apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Portaria STN nº 1130/2021<sup>[1]</sup>, de modo que estão todos devidamente assinados pelos responsáveis.

**Do controle interno do MP/RO.**

10. A unidade técnica asseverou que a obrigatoriedade do envio do relatório do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação, não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.
11. Todavia, esta decisão não desobriga o controle interno de realizar fiscalização na gestão do órgão, consoante preceitua o art. 59, *caput*, da LRF.

**Da manifestação do corpo técnico da SGCE.**

12. Após proceder à análise do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre do exercício de 2022, a unidade especializada assim concluiu, *in verbis*:

### 3 CONCLUSÃO

21. Após a realização dos procedimentos de análise dos dados apresentados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca do relatório de gestão do 3º quadrimestre de 2022, conclui-se pela conformidade segundo normas constitucionais e legais.

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submete-se os autos ao relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

**I – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Senhor Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

13. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises técnicas promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar regular a gestão fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao terceiro quadrimestre de 2022, sob a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, do teor desta decisão; e
- c) cientifique, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão

III - Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à prestação de contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2022, de modo a promover análise em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00686/2021-TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEIS:** Daniel Marcelino da Silva (CPF \*\*\*.722.466-\*\*) – Prefeito Municipal  
Sônia Silva de Oliveira (CPF \*\*\*.320.702-\*\*) – Controladora-Geral  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

1. A fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.
2. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.
3. Requisitadas informações adicionais.

**DM 0016/2023-GCESS**

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram apreciados pelo Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00066/2022, concluiu pela existência de irregularidades na forma de distribuição dos cargos em comissão e determinou a elaboração de plano de ação para correção das incongruências. Nesse sentido:  
  
[...] II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cacaulândia, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, que **elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.**

Deverão, ainda, realizar auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88. [...]

3. Após devida notificação, os responsáveis apresentaram manifestação, a qual está acostada no documento 04494/22. No que tange à elaboração do plano de ação (Item III do acórdão), os responsáveis informaram ter sido aberto o processo 173/2022 *pela coordenação e planejamento com os devidos estudos, levantamentos e outras aferições necessárias*. Ademais, informaram ter sido recomendado o atendimento a regra de proporcionalidade no número de cargos efetivos e comissionados.

4. Diante dos novos documentos, os autos foram remetidos à SGCE para análise e emissão de relatório quanto ao cumprimento do acórdão. A SGCE elaborou, então, relatório técnico (ID 1343693), por meio do qual concluiu pelo não cumprimento do Acórdão APL-TC 00066/22. Nesse sentido:

[...] 3. Conclusão

13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que não houve cumprimento do Acórdão APL-TC 00066/22, posto que resta pendente a apresentação do plano de ação conforme determinado no item III, e tão pouco há informações acerca do cumprimento do Item IV, de responsabilidade do Senhor Daniel Marcelino da Silva. 4. Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

15. 4.1. Julgar pelo parcial cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00066/22, uma vez que iniciada a elaboração do plano de ação.

16. 4.2 Reiterar a parte final da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00066/22 direcionada ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.xxx-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.xxx-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem o plano de ação a esta Corte de Contas dentro do prazo de 30 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as

medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

17. 4.2. Reiterar a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00066/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88; [...]

5. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Do que se vê nos autos, as informações prestadas são absolutamente insuficientes para comprovar o cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00066/22, haja vista não ter sido apresentado plano de trabalho ou comprovadas a adoção de medidas concretas para superação das irregularidades elencadas.

8. Não obstante o aparente descumprimento das determinações e a fase em que se encontra o feito, a fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.

9. Isso porque, após prolongado debruçar sobre a matéria e sobre os reais obstáculos enfrentados pela Administração Pública, esta Corte evoluiu em seu entendimento, de modo a definir que a proporcionalidade na distribuição dos cargos em comissão deve ser aferida, primeiramente, a partir da totalidade de cargos efetivos e comissionados **criados** em lei, e não sobre os cargos providos.

10. O colendo Tribunal Pleno elucidou, ainda, o conceito de “servidores de carreira” constante no art. 37, V, da CF/88, oportunidade em que apontou não haver imposição direta de que tais servidores sejam exclusivamente pertencentes ao quadro efetivo do órgão ao qual vinculados os cargos. Por isso, concluiu-se pela contabilização, também, de servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão.

11. Ademais, ainda dentro do conceito de “servidores de carreira”, considerada a natureza do cargo em comissão e das funções gratificadas, afirmou o TCERO ser possível a consideração do número de funções gratificadas providas no cômputo dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88 e entendimento jurisprudencial pertinente. Em suma, decidiu o órgão colegiado:

[...] a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

[...]

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...]

12. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas desta Corte, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria, sem prejuízo da análise quanto ao descumprimento das determinações já emitidas por esta Corte por ocasião da prolação do acórdão APL-TC 00066/22.

13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I – Determinar ao Prefeito do município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, bem como à Controladora-Geral, Sônia Silva de Oliveira, ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

1) O número de cargos efetivos e comissionados **criados** em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;

- 2) Caso existam, informem o número de servidores efetivos cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão no Executivo Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada no Executivo municipal;
- 4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

No número de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão, deverão ser contabilizados, informando-se de forma pormenorizada, o: a) número de servidores efetivos da própria municipalidade; b) número de cedidos de outros entes para ocupação de cargo em comissão no Executivo municipal; c) número de funções gratificadas providas.

II – Determinar ao atual Prefeito do município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, e à Sônia Silva de Oliveira – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, que prestem informações acerca do plano de ação cuja elaboração foi determinada por esta Corte no item III do Acórdão 00066/22, justificando a sua não apresentação no prazo fixado;

III – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte, que deverá considerar o entendimento firmado nos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO;

IV – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Prefeito do município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, bem como à Controladora-Geral, Sônia Silva de Oliveira, via ofício;

V – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

VI – Após, retornem os autos conclusos para providências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

## Município de Cacaulândia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00006/23

PROCESSO N.: 02603/2021 TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva, CPF n. \*\*\*.722.466-\*\*, Prefeito Municipal Cleverson Rogério Rigolon, CPF n. \*\*\*.360.042-\*\*, Secretário Municipal de Saúde e Sônia Silva de Oliveira, CPF n. \*\*\*.320.702-\*\*, Controladora-Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTEÚTO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela produtora a emissão de novas determinações.

2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021, em que se identificou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, tendo sido recomendada a ação de medidas no âmbito estadual e municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0268/2021-GCESS, aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00007/23

PROCESSO: 02604/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº \*\*\*.468.749-\*\*,

Edimara da Silva - CPF nº \*\*\*.164.742-\*\*,

Cristian Wagner Madela - CPF nº \*\*\*.035.982-\*\*

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS A CONTENTO PELA MUNICIPALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÍNDICES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NEGATIVOS OU BAIXO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela municipalidade, bem como a alteração das circunstâncias fáticas relacionadas às taxas de infecção por covid-19, não se revela produtora a emissão de novas determinações.
2. Determina-se o arquivamento do feito, haja vista ter sido cumprido o escopo da presente fiscalização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021, em que se identificou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, tendo sido recomendada a ação de medidas no âmbito estadual e municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0271/2021-GCESS, aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decisum, conforme apurado pela Secretaria Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;
- II – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- III – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- IV – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00016/03  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**ASSUNTO:** Incidente de nulidade em Tomada de Contas Especial com origem em Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia obre possíveis irregularidades ocorridas na prefeitura municipal de Guajará-Mirim/RO.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Bento do Nascimento - Prefeito Interino  
CPF nº \*\*\*.187.602-\*\*  
José Mário Melo - ex-Prefeito  
CPF nº \*\*\*.284.577-\*\*  
Cláudio Roberto Scolari Pillon - ex-Prefeito

CPF nº \*\*\*.767.938-\*\*  
**ADVOGADOS:** Ademir Dias dos Santos – OAB/RO nº 3774  
 José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370  
 Carlos Eduardo Rocha de Almeida – OAB/RO nº 3593  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

INCIDENTE NULIDADE EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AO JURISDICIONADO REVEL E DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de nomeação de defensor ao jurisdicionado citado por edital não configura nulidade diante da inexistência de previsão normativa no âmbito da Corte de Contas à época dos fatos e inequívoco conhecimento de sua parte quanto a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, considerada sua manifestação à Oficial de Diligências no sentido de não ser de seu interesse ser encontrado.

2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que que se revestem de ilegalidade e causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

#### **DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO**

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual<sup>[1]</sup> e julgada irregular em sessão realizada no dia 2.8.2010, com imputação de débito e multas, nos termos do Acórdão nº 98/2010–PLENO<sup>[2]</sup>, do qual se destaca:

#### **ACÓRDÃO Nº 98/2010 – PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 87/2007- Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, CPF nº \*\*\*.187.602-\*\*, ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como graves infrações às normas vigentes, em razão do descumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes ao processamento da despesa pública, em especial às disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal, artigos 3º e 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

**II – Imputar débito** no valor de R\$ 77.002,42 (setenta e sete mil, dois reais e quarenta e dois centavos), ao Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, que deverá ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, com as correções devidas até o seu recolhimento, em virtude da não comprovação da liquidação e da destinação pública de despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos nºs 2592/2002 e 2443/2002, conforme descrito no relatório que antecede o voto, descumprindo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 3º e 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e os artigos 62, 63 e 75 da Lei Federal 4.320/64;

**III – Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes ao processamento da despesa pública, em especial às disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal, artigos 3º e 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, **fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação deste Acórdão**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

**IV – Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, CPF nº \*\*\*.767.938-\*\*, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por não ter atendido às determinações contidas no Ofício nº 804/SGCE – folhas 297, e **José Mário de Melo**, CPF nº \*\*\*.284.577-\*\*, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, às determinações do item III da Decisão nº 087/2007 – PLENO, constantes do Ofício nº 548/PLENO/SGS/07; **fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação deste Acórdão**, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

(...)

2. Sem interposição de recursos operou-se o trânsito em julgado da decisão em julgado em **9.12.2010**<sup>[3]</sup>. Expedidas as respectivas certidões - títulos executivos correspondentes<sup>[4]</sup>, foram inscritos em dívida ativa<sup>[5]</sup>.

3. Quanto ao débito imputado (item II do acórdão) foi emitido o título executivo 084/2011<sup>[6]</sup> e proposta execução fiscal pelo município de Guajará-Mirim (PJe 0000230-57.2013.8.22.0015<sup>[7]</sup>). Opostos Embargos à Execução (Processo nº 0000556-80.2014.8.22.0015), foram rejeitados por sentença da 1ª Vara Cível daquela comarca em 5.9.2014.

4. Retomado o curso da execução fiscal, por sentença publicada em 11.2.2022 foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, tornando "inexigível a certidão de dívida nº. 084/2011/TCE-RO". Apelou o município, sendo o recurso provido pelo TJ-RO conforme acórdão publicado em 29.11.2022, que afastou a prescrição, determinando a continuidade da execução.

5. Paralelamente, atuando em causa própria em conjunto com o advogado Ademir Dias dos Santos, o responsável Antônio Bento propôs "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Liminar" (Processo nº 0004304-86.2015.8.22.0015 – autuação em **10.9.2015**), cujo pedido foi de nulidade do Acórdão nº 98/2010-PLENO. Dentre as razões recursais a alegação de cerceamento do direito de defesa no feito administrativo por alegada nulidade de sua citação por edital e conseqüente revelia. Argumentou em juízo não ter se furtado de responder o processo, "apenas não foi encontrado"<sup>[8]</sup>.

6. Não alcançou êxito. Por sentença proferida em 14.10.2016<sup>[9]</sup> o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade do ato citatório. Interposta Apelação, foi julgada deserta pelo TJ/RO por decisão transitada em julgado.

7. Em 21.12.2013, advogando em causa própria o responsável Antônio Bento protocolizou nesta Corte o documento 14.877/2012<sup>[10]</sup>, petição em que requereu vista mediante carga do presente feito e dos processos nº 01271/03, 02048/05, 01404/03, 01321/02 com o objetivo, segundo afirmou, de "promover defesa em processos de execução relativos às decisões proferidas" por este Tribunal de Contas.

8. O pedido foi deferido e em **13.3.2013** foram os presentes autos retirados em carga pelo requerente<sup>[11]</sup>, que os restituiu na data de **20.3.2013**<sup>[12]</sup>.

9. O mesmo responsável tornou a requerer vista destes autos em 21.5.2015, nessa oportunidade por intermédio do advogado Ademir Dias dos Santos<sup>[13]</sup>. Foram então retirados em **15.6.2015**<sup>[14]</sup> e devolvidos em **22.6.2015**<sup>[15]</sup>.

10. Ao longo do período foram adotadas medidas de cobrança, encontrando-se em curso o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 06120/17, relativo ao Acórdão nº 98/2010-PLENO.

11. Foi no âmbito do PACED que em 21.3.2022 o responsável Antônio Bento apresentou "incidente de nulidade" ora apreciado, em petição firmada por seus advogados,<sup>[16]</sup> requerendo, em síntese: (a) a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória considerando as seguintes datas: (a.1) 07 anos, 05 meses e 05 dias entre a data do fato gerador (30/08/2002) e a citação por edital (08/02/2010); (a.2) 07 anos, 01 mês e 02 dias entre a data da instauração do processo administrativo (06/01/2003) e a citação por edital (08/02/2010); (b) a decretação de nulidade absoluta e arquivamento do feito por (b.1) ausência de nomeação de defensor dativo, apontando que o responsável foi citado por edital e não apresentou defesa, correndo o processo à revelia; (b.2) ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo, sustentando impossibilidade de renovar o procedimento administrativo tendo em vista o transcurso de mais de 20 anos dos fatos.

12. O pedido foi em parte acolhido pelo Conselheiro Presidente desta Corte (prescrição da pretensão punitiva) conforme Decisão Monocrática DM 0243/2022-GP.<sup>[17]</sup> Destaco:

PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE, RELATIVAMENTE AO DÉBITO E MULTAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DAS MULTAS IMPUTADAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCERO). SUSPENSÃO DO PACED EM RELAÇÃO À COBRANÇA DO DÉBITO (ITEM II), ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO NO DEAD.

(...)

9. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

**I – Determinar** a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Antônio Bento do Nascimento, Cláudio Roberto Scolari Pilon e José Mário de Melo**, em relação às multas cominadas nos **itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00098/10**, prolatado no processo (principal) nº 00016/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos;

**II – Sobrestar** o presente PACED no DEAD, em relação à cobrança do débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00098/10, imputado ao Antônio Bento do Nascimento, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015 (reconhecimento da prescrição); e

**III – Encaminhar** o processo à SPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, e a notificação dos interessados, sem prejuízo da adoção das providências necessárias para o cumprimento do item acima (II).

13. Foram opostos embargos de declaração (Processo nº 01170/2022)<sup>[18]</sup> com pedido de efeito modificativo<sup>[19]</sup> por supostas omissões. Afirmou o responsável ter sido reconhecida a prescrição quanto às multas aplicadas (itens III e IV do Acórdão APL-TC 00098/10) e que a decisão foi omissa em relação ao débito objeto do item II (sobre o qual foi determinado o sobrestamento do PACED até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença proferida execução fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015, que reconheceu a prescrição), e em relação às nulidades de ausência de nomeação de defensor e de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do poder executivo.

14. Pela Decisão Monocrática DM 0303/2022-GP[20] o Conselheiro Presidente conheceu dos embargos opostos e lhes deu parcial provimento de forma a manter o sobrestamento do PACED na forma antes determinada e encaminhar os autos a este Conselheiro, como relator do Acórdão APL-TC 00098/10, *verbis*:

19. Por todo o exposto, conforme fundamentação tecida, **conheço** os embargos de declaração e, no mérito, lhe dou **parcial provimento** para sanar a omissão configurada e aperfeiçoar a DM 243/2022-GP, nos seguintes termos:

**I – Manter** o sobrestamento determinado na DM 243/2022-GP; e,

**II – Encaminhar** os autos ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do Acórdão n. APL-TC 00098/10, prolatado no Processo n. 00016/03, para análise quanto à manutenção ou não do débito imputado no item II, tendo em vista a arguição de nulidades absolutas.

20. Determino ao DEAD que publique essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO para intimação do interessado, por meio dos advogados constituídos, junte uma cópia no PACED n. 6120/17 e, após, encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

15. Ante os termos da DM 0303/2022-GP determinei[21] a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, na forma regimental.

16. Pelo Parecer nº 0249/2022-GPMILN[22], da lavra do ilustre Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, fundamentadamente opinou o *Parquet* de Contas no sentido de ser conhecida a petição de incidente de nulidade (Documento n. 01450/22) e, no mérito, negado provimento aos pedidos por entender inexistentes vícios aptos a anular o Acórdão nº 98/2010-PLENO.

É o relatório necessário.

17. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada a partir de denúncia (representação) do Ministério Público Estadual e julgada irregular nos termos do Acórdão nº 98/2010-PLENO em virtude da não comprovação da liquidação e da destinação pública de despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos nº 2592/2002 e 2443/2002, no âmbito da administração municipal de Guajará-Mirim, em descumprimento aos artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 3º e 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e os artigos 62, 63 e 75 da Lei Federal 4.320/64, com a responsabilização do ex-Prefeito Antônio Bento do Nascimento.

18. Prestes a completarem-se 12 (doze) anos do trânsito em julgado do acórdão em referência o ex-Prefeito apresentou petição à Presidência deste Tribunal de Contas em que sustenta a incidência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário e a existência de nulidades absolutas consistentes na ausência de nomeação de defensor dativo (curador de ausentes) depois de citado por edital sem apresentação de defesa, correndo o processo à revelia, e (b.2) e incompetência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.

19. No âmbito do PACED nº 06120/17, como relatado, pela DM 0243/2022-GP foi de ofício reconhecida a prescrição sancionatória com baixa de responsabilidade quanto às multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00098/10, sobrestando-se aquele feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação de execução fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015 (reconhecimento da prescrição).

20. Portanto, à vista das pretensões deduzidas no “incidente de nulidade” e do que restou decidido no julgamento dos embargos de declaração (Processo nº 01170/2022) pela DM 0303/2022-GP (item 14, retro), delibera-se nesta oportunidade apenas sobre a arguição de nulidade absoluta por (a) ausência de nomeação de defensor dativo, uma vez decretada a revelia do ex-Prefeito depois de citado por edital, e (b) ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.

#### **Matéria de ordem pública.**

21. Quanto às questões a serem aqui apreciadas impõe-se reconhecer que consubstanciam matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento *ex officio* nos mesmos termos em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo Conselheiro Presidente desta Corte nas decisões monocráticas apontadas.

#### **Nulidade absoluta por ausência de nomeação de defensor dativo.**

22. Na petição de “incidente de nulidade” sustenta o responsável Antônio Bento ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Argumenta que o Acórdão nº 98/2010-PLENO se reveste de nulidade tendo em vista que este Relator “não oportunizou “vista” aos autos à Curadoria de Ausentes para apresentação de defesa”, depois de realizada a citação por edital, e que nulidades absolutas devem ser conhecidas e declaradas a qualquer tempo e fase processual.

23. Presto relevo aos seguintes trechos da petição apresentada:

(...)

Compulsando os autos verifica-se que, após a citação do Jurisdicionado ocorrida via edital em 08/02/2010 (vide doc. 04 – Edital de citação, fls. 370), não houve apresentação de defesa.

Nesta oportunidade o e. Tribunal deveria ter determinado a nomeação de defensor dativo ou de Defensor Público, via Defensoria Pública, para atuar na defesa do ausente, apresentando a defesa técnica, em nome da garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIX e LV, da CF).

Entretanto, não houve a remessa dos autos à Curadoria de Ausentes para apresentação da defesa e o feito teve seu andamento até o julgamento por acórdão.

A infringência dessa providência processual enseja nulidade absoluta no processo, conforme acertadamente reconhece essa c. Corte, em várias decisões, colhendo-se, pela pertinência a decisão nº 0093/2021-GCWCS, proferida no processo nº 1444/2018/TCE-RO, publicada nas páginas 10-12, do DOE/TCE-RO nº 2356, ano XI, de 21/05/2021, da lavra do e. Conselheiro Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, *verbis*: (doc. 07)

(...)

24. Citando jurisprudência em defesa de sua tese, concluiu o responsável:

No caso em apreço ocorreu o cerceamento de defesa por falta de permitir a apresentação de Defesa por intermédio da Curadoria de Ausentes, já que se trata de processo administrativo sancionatório.

25. Impõe-se observar serem diversas as bases fáticas em que foram proferidas as decisões citadas pelo responsável e o que se tem nos presentes autos, como evidenciado a seguir.

26. A simples leitura da narrativa dos fatos, conforme relatório acima, já evidencia a flagrante improcedência da presente arguição de nulidade, especialmente pela ausência de prejuízo à defesa do responsável que nitidamente se furtou a receber o mandado de citação. É o que revelam o relatório acima apresentado e com absoluta clareza a percuente digressão processual apresentada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, no qual expõe a ordem cronológica dos fatos observando os normativos vigentes à época em que ocorreram. Nesse contexto, a escorreta análise ministerial deve ser considerada como parte integrante das razões de decidir. Destaco.

27. As diligências realizadas para citação pessoal:

Após o Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR[23], houve a expedição, em 30/04/2008, do Mandado de Citação n. 201/TCER/08[24] ao responsável Antônio Bento do Nascimento, oportunizando-o a apresentar defesa nos autos acerca das infringências a ele imputadas.

Todavia, depreende-se das informações do Aviso de Recebimento dos Correios que foram realizadas três tentativas de entrega, nas seguintes datas: 18, 20 e 21/08/2008, consignando-se como motivo da devolução a ausência do destinatário[25]. Nova tentativa foi efetivada pelos Correios nos dias 11, 12 e 15/09/2008, obtendo-se o mesmo resultado anterior, qual seja, destinatário ausente[26].

Diante disso, buscou-se efetivar a citação pessoal nos dias 10, 11 e 12/05/2009, realizada no endereço indicado no mandado de citação[27], constante no sítio da Receita Federal[28], sendo que, novamente, o responsável não foi localizado, conforme o registro em certidão nos autos[29].

No ponto, pertinente destacar excerto da certidão[30] lavrada pela Oficial de Diligências DICART/SGCE, na qual se retrata a tentativa de localização do responsável para formalizar a entrega do Mandado de Citação n. 201/TCER/08, *in verbis*:

Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a Portaria nº 466, de 04 de maio de 2009, em anexo, **me dirigi ao município de Guajará-Mirim/RO, no período de 11 a 13 de/05/2009, na Av. Princesa Isabel, 2920, Bairro: 02 de abril, Posto São Bento, onde após efetuar minha identificação e expor os motivos de minha visita, procurei localizar o paradeiro do Senhor ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO, a fim de efetuar a entrega do MANDADO DE CITAÇÃO Nº 201/TCER/08, de 30/04/08, referente ao Processo nº 0016/03-TCER. No âmbito do posto, fui recebida pelo Senhor ABIMAEEL, que não quis informar o seu sobrenome, informando apenas que é arrendatário do mesmo e não estava autorizado a fornecer nenhuma informação a respeito do Senhor ANTÔNIO BENTO. Na ocasião, informou que o Senhor ANTÔNIO BENTO reside atualmente em Porto Velho, onde também faz faculdade, não precisou qual. De volta a Porto Velho, efetuei exaustiva pesquisa acerca do endereço do Senhor ANTÔNIO, onde encontramos um local em que ele está construindo um posto de gasolina, na esquina da Av. Pinheiro Machado com Joaquim Nabuco, s/nº. No dia 07/07 (terça-feira), visitamos o citado endereço, lá encontramos o Mestre de Obras que ato contínuo ligou para o Senhor ANTÔNIO e passamos a travar o seguinte diálogo: "-Alô, Senhor Antônio?" "-Sim, quem é?"; "- Me chamo Eirilúcia, sou Oficial de Diligência do Tribunal de Contas e preciso lhe encontrar para proceder a entrega de mandado de citação em seu nome. Como faço para lhe encontrar?"; O Senhor ANTÔNIO respondeu: "- Olha Dona Eirilúcia, eu não tenho o menor interesse em ser encontrado pela Senhora, nem pelo Tribunal de Contas. A Senhora vai ter que continuar me procurando e quando me achar, achou ... eu não vou facilitar o seu trabalho. Aliás, vou deixar bem claro, a Senhora faz o que quiser, tá legal?". Ante os fatos narrados, dei por concluída minha investigação. (Grifou-se)**

Como se vê, a Oficial de Diligências, por meio de contato telefônico, tentou obter a localização do responsável para entrega do mandado de citação da Corte, o que não foi possível já que o próprio jurisdicionado não mostrou interesse em ser encontrado, mesmo quando advertido da necessidade de entrega do mandado de citação, ressaltando que facilitaria o trabalho da servidora.

Pontua-se que o endereço para o qual a Oficial de Diligências se dirigiu, no intuito de realizar a citação pessoal do responsável, era o constante no sítio da Receita Federal[31] mas que, como visto, não correspondia à realidade, porquanto se infere da Certidão acima transcrita que o jurisdicionado residia na cidade de Porto Velho, cuja localização era desconhecida e não fornecida deliberadamente pelo responsável.

27.1. Destaca-se relato que inicialmente o mandado de citação foi enviado e reenviado via Correios ao endereço do responsável em Guajará-Mirim, retornando (ARs) sem cumprimento por ausência do destinatário depois de 6 (tentativas), nos dias 18, 20 e 21.8.2008 e 11, 12 e 15.9.2008; que buscou-se citá-lo em endereço constante do banco de dados da Receita Federal nos dias 10, 11 e 12.5.2009, quando a Oficial de Diligências foi informada da mudança de domicílio do responsável para Porto Velho. Como certificado nos autos, em posterior contato telefônico o ex-Prefeito fez as seguintes afirmações à Oficial:

**"- Olha Dona Erilúcia, eu não tenho o menor interesse em ser encontrado pela Senhora, nem pelo Tribunal de Contas. A Senhora vai ter que continuar me procurando e quando me achar, achou ... eu não vou facilitar o seu trabalho. Aliás, vou deixar bem claro, a Senhora faz o que quiser, tá legal?"**

27.2. Patente, nesse contexto, que naquele momento o próprio jurisdicionado afirmou não ter interesse em ser encontrado e que não facilitaria o trabalho da servidora, vale dizer, teve inequívoco conhecimento da instauração do processo de TCE nesta Corte e deliberadamente se furtou a receber a citação.

27.3. Destarte, evidenciando que a "**localização era desconhecida e não fornecida deliberadamente pelo responsável**", uma vez que na tentativa de promover sua citação pessoal a Oficial de Diligências se dirigiu ao endereço constante no cadastro da Receita Federal, demonstra o *Parquet de Contas a regularidade da citação por edital, a revelia do responsável e seus efeitos à luz da legislação vigente à época e a ausência de cerceamento de defesa*. Destaco:

A par das considerações acima, é certo que o requisito para se proceder à citação ficta consiste na **ignorância da localização** do citando. É o que dispõe o art. 22, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação ou a notificação far-se-á: (Revogada pela Lei Complementar nº 749/13)

[...]

III - por **edital** publicado no Diário Oficial do Estado, **quando o seu destinatário não for localizado**. (Revogada pela Lei Complementar nº. 592/10) [Negritou-se]

Nota-se que regra equivalente constava do CPC/73[32], na dicção do art. 231, de aplicação subsidiária aos processos de contas[33]:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

[...]

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

Desse modo, restando infrutíferas as diligências efetivadas, a Corte procedeu a citação por meio do Edital n. 002, de 04/02/2010[34]. Ressalte-se que, dentre os anos de 2008 a 2011, a Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 previa as seguintes formas de citação do responsável, in verbis:

Art. 30. A citação, a audiência ou a notificação previstas respectivamente nos incisos II e III do art. 19 e no art. 33 deste Regimento, bem como a comunicação de diligência, far-se-á: (Revogado pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator; (Revogado pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

II - **pelo correio**, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; (Revogado pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

III - **por edital publicado no Diário Oficial do Estado**, quando o seu destinatário **não for localizado**. (Revogado pela resolução nº. 109/TCERO/2012)

§ 1º A comunicação de rejeição da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo. (Revogado pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

§ 2º No caso de cominação de multa, **não sendo possível a notificação do responsável na forma prevista nos incisos I e II** deste artigo, no prazo de trinta dias, **aplicar-se-á, desde logo, o disposto no inciso III deste artigo**. (Revogado pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

Referidas disposições foram modificadas, posteriormente, pela Resolução n. 109/2012/TCE-RO, Resolução n. 303/2019/TCE-RO e Resolução n. 342/2020/TCE-RO. Todavia, **à época dos fatos**, o panorama para citação efetivado pela Corte de Contas encontrava-se amparado no normativo acima transcrito e, como visto, foi devidamente respeitado no decurso da presente Tomada de Contas Especial.

Ademais, nos termos do art. 12, §3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas "*O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo*". Deste modo, conforme se depreende do Termo de Revelia n. 066/2010[35], Antônio Bento do Nascimento deixou de cumprir o Edital n. 002/TCER-2010, tornando-se revel perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 12, §3º da Lei Complementar n. 154/96.

Nessa senda, não prospera a alegação do peticionário de cerceamento de defesa por ausência de defensor nomeado ou constituído, vez que, assim como no processo civil, a ausência de comparecimento da parte implica a aplicação da revelia e seus efeitos.

Sobre o tema, colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 8829/2017[36], do Relator Benjamin Zymler, *ipsis litteris*:

**Da ausência de nomeação de defensor dativo.**

5.1. Defende-se no recurso, em síntese, que a ausência de defensor dativo e a condenação do recorrente à revelia prejudicou sua defesa e implica a nulidade do acórdão e a devolução dos autos à fase inicial para que possa se manifestar sobre os fatos tidos por irregulares.

Análise:

5.2. O instituto da revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992) prevê o prosseguimento do processo para o responsável que não atender a citação ou audiência e não há qualquer previsão para nomeação de defensor dativo.

5.3. Ademais, aplica-se, subsidiariamente, ao processo de controle externo, as normas do Código de Processo Civil - CPC e não do Código de Processo Penal - CPP. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil: 10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm 2015. v.1. pág. 666-667), afirma que a revelia "é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação (art. 344, CPC)" e ao comentar os efeitos deixa assentado que ocorre preclusão em favor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; trata-se, portanto, de efeito processual, e não há no CPC qualquer obrigatoriedade de se nomear defensor dativo para que tenha validade o seguimento do feito.

**1.2. Dessa forma, não há que se falar em nomeação de defensor dativo nos processos de controle externo. Assim como no processo civil, a ausência de comparecimento da parte implica a aplicação da revelia e seus efeitos. Não há obrigação da nomeação de defensor dativo.**

1.3. Logo, não procedem os argumentos do recorrente.

[...]

11. Acerca da ausência de nomeação de defensor dativo, cumpre salientar que não há que se falar em nulidade, pois a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa no âmbito desta Corte, sendo que as partes podem praticar diretamente os atos processuais, nos termos do art. 145 do RITCU.

12. Ademais, é pacífico o entendimento de que a presença de defesa patrocinada por advogado, nos processos administrativos, é uma faculdade da parte, e não uma exigência, tal como ocorre no processo judicial. Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante 5, segundo a qual "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

[...]

Logo, o instituto da revelia prevê o prosseguimento do processo para o responsável que não atender à citação ou audiência, notadamente em decorrência da ausência de previsão para nomeação de defensor dativo na Lei Orgânica ou Regimento Interno.

27.4. Destacando os efeitos da revelia e a ausência à época de previsão para nomeação de defensor dativo, presta relevo o MPC às alterações normativas sobre a questão posteriormente editadas no âmbito desta Corte de Contas:

Oportuno destacar que, **no ano de 2012**, decorreu a instauração do Processo Administrativo n. 4544/2012, a fim de sanear dúvidas interpretativas quanto à nomeação de curador especial no âmbito da Corte de Contas Estadual, cuja decisão foi nos seguintes termos:

33. Isso posto, considerando a fundamentação acima exposta, decido:

I – recomendar a Presidência desta Corte que **edite ato normativo**, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, **estabelecendo o procedimento para nomeação de curador especial no âmbito desta Corte de Contas**, observando as prescrições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil;

II – recomendar aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos que, enquanto não regulamentado o procedimento para nomeação de curador especial no âmbito desta Corte de Contas, seja observado o disposto no art. 9º, II, do Código de Processo Civil, intimando-se a DPE/RO para que nomeie Defensor Público para exercer a curadoria de ausentes, sem que haja a remessa dos autos, que poderão ser retirados posteriormente junto à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, após a juntada aos autos da petição do Defensor Público designado requerendo vista mediante carga, devidamente despachada pelo relator;

Considerando a Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCS do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra nos autos do Processo n. 3914/2012, editou-se a **Recomendação n. 003/2014** da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que preceitua, *in verbis*:

I – Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, com relação aos membros da Defensoria Pública que atuam em processos em trâmite no TCE-RO, observem sempre as determinações legais da concessão de qualquer prazo em dobro, e da intimação pessoal, nos termos do artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e do artigo 69, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 117, de 4 de novembro de 1994;

II - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

**Verifica-se, portanto, que as referidas disposições foram posteriores ao curso dos presentes autos, cujo *decisum* transitou em julgado em 9/12/2010**, não aplicáveis, portanto, na espécie, razão porque não prospera, no caso em tela, a arguição de nulidade por ausência de defensor dativo.

Cumpra salientar que a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa no âmbito do TCE/RO, sendo que as partes podem praticar diretamente os atos processuais. Ademais, registra-se que a presença de defesa patrocinada por advogado, nos processos administrativos, é uma faculdade da parte, e não uma exigência, tal como ocorre no processo judicial.

28. Coaduno-me integralmente com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, atento ao fato de o acórdão proferido nesta TCE ter transitado em julgado em **9.12.2010**. Quanto à regularidade da citação ficta ressalto que o responsável Antônio Bento judicializou a questão ao propor ação declaratória de nulidade de ato administrativo (0004304-86.2015.8.22.0015) em que também alegou cerceamento do direito de defesa por suposta nulidade de sua citação por edital neste feito administrativo (item 5, retro).

29. Como inicialmente relatado, a sentença proferida no referido processo judicial foi pela total improcedência dos pedidos por ele formulados. Não reconhecendo qualquer irregularidade na citação por edital, manifestou-se o magistrado sobre a revelia do autor, *verbis*:

É certo, também, que os efeitos da revelia não se operam de forma absoluta. Portanto, é evidente que poderia o Tribunal de Contas, em caso de inexistência de provas suficientes, ter julgado improcedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado.

Ocorre que no decorrer do processo administrativo, restaram suficientemente comprovadas as irregularidades praticadas pelo autor, quando no exercício da gestão de Prefeito Municipal na cidade de Guajará-Mirim, não comprovou que os bens adquiridos pelos cofres públicos foram integralmente recebidos pela Administração Pública e que tenham sido aplicados/utilizados no seu fim público.

Diante disso, tinha o Tribunal de Contas do Estado o dever de apurar tais irregularidades, as quais, após o seu próprio juízo de mérito, acabaram por ser confirmadas por meio dos depoimentos dos servidores ouvidos na época, bem como por meio da inércia do próprio requerente.

Neste ensejo, é apropriado registrar que a decisão do Tribunal de Contas é um ato administrativo, sujeito ao controle Judiciário, mas a sanção imposta ao requerente pelo TCE/RO é consequência de sua competência fiscalizadora, na forma do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, sendo resultado do juízo de mérito por ele formulado.

Por isso, a decisão proferida somente poderá ser anulada quando constatado vício de legalidade, moralidade, finalidade, publicidade e eficiência. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito da decisão tomada pelo Tribunal de Contas, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pelo TCE/RO que afaste a legitimidade do ato administrativo praticado, o pleito deve ser julgado improcedente.

30. Há mais. Além de judicializar as questões via embargos à execução e ação declaratória de nulidade, Antônio Bento do Nascimento compareceu nestes autos em **21.12.2013**, advogando em causa própria, quando requereu[37] e lhe foi deferida vista mediante carga, tendo retirado os autos em **3.3.2013** e restituído na data de **20.3.2013**[38].

31. Houve um segundo pedido de vistas, formulado por seu advogado[39], que fez carga dos autos em **15.6.2015**[40] e devolveu em **22.6.2015**[41].

32. Em ambas as oportunidades os autos foram retirados quando ainda encontrava-se em curso o prazo de 5 anos para interposição de recurso de revisão, conforme art. 96 do Regimento Interno desta Corte. Sobre o fato assim se manifestou o MPC:

Nessa linha, superada a análise arguição do responsável, insta relatar algumas ocorrências nos autos relacionadas aos pedidos de vista efetivados pelo responsável em oportunidades anteriores ao pleito de incidente de nulidade, formalizado em 2022, conforme segue:

· Antônio Bento do Nascimento, na qualidade de advogado (OAB/RO 5544) requereu[42], em **22/02/2013**, carga dos presentes autos a fim de promover defesa em processos de execução relativos às decisões proferidas pela Corte de Contas nos seguintes autos: 1271/03, 2048/05, 1404/03, 1321/02 e **0016/03/TCE-RO**, o que foi deferido[43] pelo Relator.

· Conforme termo de vista[44], os autos foram, novamente, entregues em carga ao responsável em **13/03/2013**, com devolução registrada mediante termo de recebimento do dia 20/03/2013[45].

· Por meio de petição[46] subscrita por seu patrono legal efetivou-se nova solicitação de carga em **05/06/2015**, que restou deferida[47] na forma prevista pelo art. 3º, inciso III, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO.

· Em **15/06/2015** registrou-se em termo de vista novo acautelamento dos autos ao advogado do responsável[48], com termo de recebimento efetivado em 22/06/2015[49].

· Em **07/12/2021** aportou à Corte novo pedido de carga, para obtenção de cópia e análise técnica (Documento n. 10133/21)[50], sendo deferido[51] pelo Relator;

· Conforme termo de carga[52] do dia 13/12/2021, os autos foram entregues ao patrono do responsável, com termo de recebimento lavrado em 10/01/2022[53].

Nota-se, portanto, que o Peticionante, já na qualidade de advogado e, também, por intermédio de seus patronos, obteve carga dos autos diversas vezes, as quais foram realizadas, inclusive, **no interstício do prazo para apresentação de Recurso de Revisão**, com forma prevista no art. 96 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, *in verbis*:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de **tomada** ou prestação de contas **cabará recurso de revisão ao Plenário**, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012).

A Lei Complementar n. 154/96, ademais, versa de igual modo acerca do cabimento do recurso de revisão, notadamente em seu art. 34, adiante transcrito:

Art. 34. Da decisão definitiva cabará recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se cabível a oposição de Recurso de Revisão contra decisão definitiva, proferida em sede de processo de tomada ou prestação de contas, a ser interposto no prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Considerando que o Acórdão n. 98/2010–PLENO, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1571, de 10/9/2010, transitou em julgado em 9/12/2010[54], depreende-se que nos períodos em que se concedeu vista dos autos à parte (quais sejam, 22/2/2013; 13/3/2013; 5/6/2015 e 15/6/2015), o Recorrente detinha tempo hábil para se manifestar por intermédio de recurso, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo recursal, haja vista que apresentou petição de incidente de nulidade no âmbito do PACED apenas em **21/03/2022**, por meio do Documento n. 01450/22[55].

Evidencia-se do exame cronológico que mesmo após obter vista dos autos dentro do prazo para interposição de recurso, foi somente no ano de 2022 que o responsável ingressou com petição de incidente de nulidade arguindo vício decorrente da ausência de nomeação de defensor dativo que, **como já delineado**, não merece prosperar.

33. Como detalhadamente evidenciado no parecer ministerial, tendo o Acórdão nº 98/2010-PLENO transitado em julgado em **9.12.2010**, nas duas oportunidades em que o responsável Antônio Bento obteve vistas dos autos de fato estava em curso o prazo de cinco anos para interposição de interpor recurso de revisão. Nesse tempo opôs embargos à execução fiscal e propôs ação anulatória da decisão desta Corte, alegando nulidade da citação ficta, porém somente em **21.3.2022** arguiu nestes autos as alegadas nulidades, com o presente incidente.

34. Poder-se-ia falar até em nulidade de algibeira, acaso realmente tivesse ocorrido a nulidade arguida. A conduta do responsável à evidência não se compatibiliza com os princípios que regem o processo, especialmente quanto à lealdade e boa-fé processual. É o que demonstra o Ministério Público de Contas ao relacionar o comportamento do ex-Prefeito ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, *verbis*:

De todo o exposto, há pontos relevantes e que merecem destaque: **1)** como visto, foram efetivadas, no âmbito da TCE, as diligências instrutórias para citação do responsável, restando frustradas; **2)** em contato telefônico, o responsável foi informado acerca do mandado de citação e, ainda assim, se recusou a fornecer endereço para recebe-lo; **3)** à época dos fatos, o responsável era agente político (ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim), pelo que se presume possuir instrução e discernimento sobre a relevância do mandado de citação da Corte de Contas.

Em verdade, depreende-se dos argumentos lançados que a conduta do responsável se encontra em sintonia com o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, o que fatalmente ocorreria se fosse a tese do Peticionante acolhida pela Corte de Contas.

35. Pelas razões expostas impõe-se concluir pela improcedência das alegações apresentadas pelo responsável Antônio Bento do Nascimento, não acolhendo, dessa forma, a arguição de nulidade absoluta por ausência de nomeação de defensor ao jurisdicionado com ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, mantendo-se os termos do Acórdão nº 98/2010-PLENO.

**Nulidade absoluta por ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.**

36. Sustenta o jurisdicionado outra suposta nulidade, que decorreria da incompetência dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos Prefeitos Municipais, apontando teses fixadas em repercussão geral sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal como de observância obrigatória com base no art. 927, III, do CPC.

37. Refere-se ao julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, em 10.8/2016, interpostos contra acórdãos do TSE, dos quais reproduz:

**RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”; vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.*

ATA Nº 23, de 17/08/2016. DJE nº 178, divulgado em 22/08/2016 RE 848826

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Decisão:**

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”; vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016.*

ATA Nº 23, de 17/08/2016. DJE nº 178, divulgado em 22/08/2016

38. Sustenta, a partir das referidas decisões, que “o juiz natural das contas do prefeito sempre será a Câmara Municipal, prestigiando-se, portanto, a democracia, a soberania popular, a independência e a autonomia do órgão legislativo local”.

39. Defende o jurisdicionado que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento de contas de governo e de gestão dos prefeitos a competência do Tribunal de Contas se restringe a auxiliar o Poder Legislativo Municipal, órgão com competência constitucional exclusiva para tanto. E conclui:

Portanto, são nulos os efeitos do r. Acórdão fustigado no presente feito, haja vista a falta de atribuição/competência do Tribunal de Contas Estadual para julgar contas de prefeitos municipais e de imputar-lhes débitos e multas.

40. Releva ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por conversão de processo de “Denúncia” (Representação) apresentada à Corte pelo Ministério Público Estadual, restando evidenciada a ocorrência de graves irregularidades decorrentes de descumprimentos a normas legais e regulamentares pertinentes ao processamento de despesa pública, com dano ao erário municipal. Assim o item I do dispositivo do Acórdão que julgou esta TCE:

**I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, CPF nº \*\*\*.187.602-\*\*, ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como graves infrações às normas vigentes, em razão do descumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes ao processamento da despesa pública, em especial às disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal, artigos 3º e 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

41. Pois bem. Em relação ao RE 729.744 o Tema 157 apresenta o segundo enunciado:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

42. Já no RE 848.826, o enunciado do Tema 835:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

43. Como se infere dos enunciados transcritos, a questão discutida nestes autos, objeto do julgamento da TCE, é distinta dos precedentes citados pelo responsável Antônio Bento.
44. Ao contrário do que alega o responsável, a reparação do erário e as sanções aplicadas ao responsável no âmbito desta TCE não se referem a julgamento de contas de competência da Câmara Municipal, mas à prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos pelo jurisdicionado, apurados a partir de representação do Ministério Público do Estado.
45. O fato é relevante considerando a pretensão do jurisdicionado em relação às teses fixadas pelo STF – Temas 157 e 835 (observância obrigatória), pois as questões objeto do julgamento da presente TCE não se encartam nos parâmetros de incidência dos precedentes citados.
46. A questão relativa ao *distinguishing* no presente caso é exatamente a mesma já examinada por esta Corte no Processo de TCE nº 03403/16, Relator o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Trago à colação os seguintes excertos do Acórdão APL-TC 00290/20, lá proferido, à vista da fundamentada análise do Relator, de todo aplicável no caso destes autos:
213. Aqui não se objetiva julgar as contas anuais (de governo) do Chefe do Executivo, e sim analisar possíveis fraudes praticadas em atos de gestão do agente, o que se insere na competência constitucional deste Tribunal de Contas.
214. Para melhor esclarecer a questão relativa ao *distinguishing* existente no presente caso, convém relatar os casos concretos que acarretaram no julgamento conjunto dos REs 848.826 e 729.744 do Supremo Tribunal Federal.
215. No **RE 848.826/DF**, um candidato eleito *sub judice* para o cargo de deputado estadual no Estado do Ceará nas Eleições de 2014 questionava, por recurso extraordinário, acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu o seu registro de candidatura em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCM-CE), das contas relativas a sua atuação como Prefeito de Horizonte, Município pertencente ao Estado do Ceará.
216. Por outro lado, no **RE 729.744/MG**, julgado em conjunto com o RE 848.826, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura do Sr. Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de Prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das suas contas relativas ao exercício de 2001, geraria a inelegibilidade da alínea “g” em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas.
217. Pela simples leitura da síntese dos casos, já se percebe que toda a discussão objeto dos recursos extraordinários 848.826 e 729.744 envolveu tão somente os reflexos da rejeição, pelos Tribunais de Contas, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal **em relação à inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal n. 64/1990**.
218. Em nenhum momento, portanto, discutiu-se a competência das Cortes de Contas para aplicar ao Prefeito, **em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, as sanções administrativas previstas em lei, competência essa decorrente **NÃO** do art. 71, I, **MAS** do art. 71, VIII da Lei Maior.
219. Outrossim, é de se esclarecer que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas, de natureza meramente opinativa, é emitido tão somente no procedimento de análise das contas anuais (art. 71, I, CRFB/88), do que não se tratou o caso em exame. Além do mais, isso não quer dizer - e o STF assim também não quis fazê-lo - que o Tribunal de Contas não possui competência para o julgamento de atos lesivos ao erário cometidos pelo Prefeito (71, VIII, CRFB/88), o que se dá mediante a instauração de outros processos/procedimentos pela Corte de Contas, a exemplo da tomada de contas especial.
220. Raciocínio diverso, aliás, foi alvo de severas críticas em razão de notícias veiculadas de forma equivocada na imprensa a respeito do entendimento firmado pelo STF. Questionava-se, à época, se, a partir de então, os Prefeitos estariam imunes à fiscalização administrativa exercida pela Corte de Contas.
221. No entanto, não foi isso o que o Pretório Excelso decidiu. Explica-se.
222. Na sessão do dia 17/08/2016 (seis dias após o julgamento dos REs 848.826 e 729.744), o Plenário do STF reuniu-se para fixar as respectivas teses. Naquela oportunidade, o Presidente do STF à época, Ministro Ricardo Lewandowski, esclareceu o que se pretendia demonstrar com as teses.
223. Na oportunidade, o presidente do STF esclareceu que o entendimento adotado se refere APENAS à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos. A questão foi bem discutida e o debate foi bastante proveitoso porque havia uma certa perplexidade do público em geral relativamente à nossa decisão e os debates de hoje demonstraram que não há nenhum prejuízo para a moralidade pública, porque os instrumentos legais continuam vigorando e o Ministério Público atuante para coibir qualquer atentado ao Erário público”, afirmou o ministro Lewandowski. [\[56\]](#)
224. Ademais, prevendo uma possível confusão/controvérsia a respeito do tema, a Suprema Corte teve o cuidado ao fixar a tese no RE 848.826, a fim de que não houvesse interpretações ampliadas a seu respeito. Assim, o STF adotou uma técnica digna de elogios ao deixar bem claro, logo no início da tese, quais seriam os limites de aplicação do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com a seguinte expressão:
225. **PARA OS FINS DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990**, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

226. A expressão destacada não deve ser desconsiderada, pois traça justamente os limites de incidência da tese jurídica firmada pela Corte Suprema, o que afasta a aplicação dos precedentes mencionados a este caso concreto, em razão do *distinguishing*.

227. É importante registrar, porém, que a decisão do Tribunal de Contas, neste caso, tem o condão apenas de gerar os efeitos diretos da condenação, como a imputação de débito e aplicação de multa.

228. Já o efeito secundário da inelegibilidade do agente (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal à época, somente incidirá se houver decisão nesse sentido por parte da Câmara de Vereadores.

229. Isso porque, nos termos do precedente fixado no RE 848.826/DF, bem como da Resolução n. 266/2018 deste Tribunal de Contas, **no que tange ao efeito de inelegibilidade**, a este Tribunal apenas compete a emissão de parecer prévio a ser submetido ao Poder Legislativo.

230. Quanto aos demais pontos, porém, como já dito, subsiste a competência deste Tribunal e, por esse motivo, rejeito a preliminar e a submeto aos pares.

47. O acórdão em referência, no que é pertinente ao presente incidente, tem a seguinte ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE.

CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

PRELIMINARES. *BIS IN IDEM*. ILEGITIMIDADE DE PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDITORIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO.

(...)

4. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

(...)

48. São idênticas as questões. Logo, os mesmos fundamentos afastam a aplicação dos precedentes mencionados a este caso concreto, em razão do *distinguishing*.

49. Não é outro o entendimento do MPC quanto à arguição de nulidade aqui examinada.

50. Quanto à tese fixada no Tema 157 o parecer ministerial cita a doutrina de José Ribamar Caldas Furtado, *verbis*:

Com efeito, no que tange à tese consignada no Tema 157, trata-se de matéria incontroversa, cuja pertinência ao caso concreto, entretanto, não restou demonstrada pelo Peticionante. Oportuno, nessa esteira, rememorar os conceitos de contas de governo e de gestão. A esse propósito, leciona José Ribamar Caldas Furtado<sup>[57]</sup>

A compreensão do conceito de **contas de governo** – que deriva do artigo 71, I<sup>[58]</sup>, combinado com o artigo 49, IX<sup>[59]</sup>, primeira parte, da Constituição Federal – é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do chefe do Executivo. [...]

A **prestação de contas de governo**, que se diferencia da prestação de contas de gestão (vide o item seguinte), **é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem**. Como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento<sup>[60]</sup>, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88)<sup>[61]</sup>.

As contas de governo, via de regra, serão anuais, uma vez que estão adstritas ao período de execução do orçamento público (exercício financeiro), que é fixado pelo artigo 34 da Lei nº 4.320/64, conforme previsão no artigo 165, § 9º, I, da Constituição Federal.

[...]

O conceito de **contas de gestão**, também chamadas de **contas dos ordenadores de despesa**<sup>[62]</sup>, que é diferente do de contas de governo (vide item anterior) provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e

demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta<sup>[63]</sup>, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal<sup>[64]</sup>, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos municípios (CF, art. 75, *caput*).

As **contas de gestão**, que conforme as normas de regência podem ser anuais ou não, **evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, tais como: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, realização de licitações, contratações, empenho, liquidação e pagamento de despesas**. As contas podem ser prestadas ou tomadas, conforme sejam apresentadas pelo responsável ou constituídas em procedimentos efetivados pela própria administração ou pelo Tribunal de Contas [sem destaques na origem].

É, pois, à luz dessa nítida distinção que se deve compreender o enunciado do Tema 157 do sistema de precedentes do Pretório Excelso. Inaplicável, portanto, o precedente invocado ao caso já tratado nos vertentes autos, porquanto neles se discutiu os atos do gestor sob o pálio da ordenação de despesas,

51. Nos mesmos termos a análise no que se refere ao Tema 835, com citação de precedentes deste Tribunal no mesmo sentido:

No que concerne ao Tema 835 da sistemática de repercussão geral, duas correntes emergem da exegese do referido precedente. Para a primeira, apenas a Câmara de Vereadores teria competência para julgar as contas do alcaide municipal, sejam elas de governo ou de gestão. Para a segunda, contudo, nos casos em que cumula a função de ordenador de despesa, o Prefeito deve ter as contas de governo julgadas pela Câmara Municipal, com emissão de parecer prévio pela Corte de Contas, e as de gestão, pelo Tribunal de Contas, exclusivamente, reservando-se à Câmara apenas a possibilidade de aplicação da inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010 (denominada Lei da Ficha Limpa).

Nesse prumo, impende consignar que o Tribunal de Contas tem manifestado sua compreensão jurídica em linha com esta última corrente, consoante se observa dos arestos APL-TC 0159/17, PPL-TC 00041/20, APL-TC 00410/20, entre outros.

(...)

Registra-se, portanto, que o fato de ser Prefeito não significa que o ordenador de despesas goza de isenção de responsabilidade, de sorte que os atos que importam em gestão de recursos públicos – como os que foram tratados, à época, nos presentes autos – devem ser julgados pelo Tribunal de Contas.

52. Evidenciado que os precedentes citados tratam do julgamento de contas anuais do chefe do Poder Executivo, portanto distintos do caso destes autos, o que afasta sua aplicação em razão do distinguishing.

53. Na presente TCE foram objeto do julgamento atos praticados pelo ex-Prefeito do município de Guajará-Mirim, comprovadamente eivados de ilegalidade. Como afirmado pelo representante do *Parquet* de Contas, “o fato de ser Prefeito não significa que o ordenador de despesas goza de isenção de responsabilidade, de sorte que os atos que importam em gestão de recursos públicos – como os que foram tratados, à época, nos presentes autos – devem ser julgados pelo Tribunal de Contas”.

54. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, em total consonância com a manifestação ministerial contida no Parecer nº 0249/2022-GPMILN<sup>[65]</sup>, **DECIDO**:

**I – Conhecer** deste incidente de nulidade apresentado por Antônio Bento do Nascimento, quanto à arguição de nulidade por ausência de nomeação de defensor e de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do poder executivo, **rejeitando-a**, no mérito, ante a inexistência de vícios que determinem a anulação do Acórdão nº 98/2010-PLENO nos termos da fundamentação;

**II – Dar ciência** desta decisão e do Parecer nº 0249/2022-GPMILN ao Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 06120/17;

**III – Dar ciência** desta decisão responsável Antônio Bento do Nascimento e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**IV – Dar ciência** ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias à publicação e ao cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, arquivando-se o processo após cumpridas as formalidades processuais, na forma regimental.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] Convertida em TCE pela Decisão nº 87/2007/PLENO – ID 7636.  
 [2] ID 7642.  
 [3] Conforme certidão ID 1212364, página 617.  
 [4] Conforme constam no ID 1212364, páginas 630/633.  
 [5] ID 1212364, páginas 655/657.  
 [6] ID 1212364, página 664.  
 [7] Conforme documentos ID 1212364, páginas 665/666.  
 [8] ID 11243359 do processo judicial.  
 [9] ID 11243441 do processo judicial (páginas 33/37).  
 [10] ID 1212364, página 662.  
 [11] Conforme Termo de Vista ID 1212364, página 668.  
 [12] Conforme Termo de Recebimento ID 1212364, página 669.  
 [13] Conforme ID 1212364, páginas 759/764.  
 [14] Conforme Termo de Vista ID 1212364, página 772.  
 [15] Conforme Termo de Recebimento ID 1212364, página 774.  
 [16] ID 1173266 e anexos IDs 1173267 a 1173277 do PACED nº 06120/17.  
 [17] Cópia no ID 1225365.  
 [18] Cópia ID 1225362.  
 [19] ID 1225363.  
 [20] Cópia da DM no ID 1225363.  
 [21] ID 1229495.  
 [22] ID 1273322.  
 [23] “9 Fls. 60 e 61 (ID 1212364).”  
 [24] “10 Fls. 73 e 74 (ID 1212364).”  
 [25] “11 Fl. 70 (ID 1212364).”  
 [26] “12 Fl. 78 (ID 1212364).”  
 [27] “13 Posto de Gasolina São Bento: Avenida Princesa Isabel, n. 2920, em Guajará-Mirim/RO.”  
 [28] “14 Fl. 163 (ID 1212364).”  
 [29] “15 Fl. 81 (ID 1212364).”  
 [30] “16 Fls. 86 e 87 (ID 1212364).”  
 [31] “17 Fl. 163 (ID 1212364).”  
 [32] “18 Vigente à época dos fatos.”  
 [33] “19 Nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996.”  
 [34] “20 Fl. 100 (ID 1212364). Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/diarios-antigos/2010-02-08.pdf> - Acesso em 05/10/2022”.  
 [35] “21 Fl. 106 (ID 1212364).”  
 [36] “22 TC 004.051/2016-5.”  
 [37] ID 1212364, página 662.  
 [38] Conforme Termo de Recebimento ID 1212364, página 669.  
 [39] Conforme ID 1212364, páginas 759/764.  
 [40] Conforme Termo de Vista ID 1212364, página 772.  
 [41] Conforme Termo de Recebimento ID 1212364, página 774.  
 [42] “23 Fl. 217 (ID 1212364).”  
 [43] “24 Fl. 216 (ID 1212364).”  
 [44] “25 Fl. 223 (ID 1212364).”  
 [45] “26 Fl. 224 (ID 1212364).”  
 [46] “27 Fls. 318 e 319 (ID 1212364).”  
 [47] “28 Fl. 323 (ID 1212364).”  
 [48] “29 Fl. 327 (ID 1212364).”  
 [49] “30 Fl. 329 (ID 1212364).”  
 [50] “31 ID 1134926 e 134927.”  
 [51] “32 Fl. 95 (ID 1212365).”  
 [52] “33 Fl. 99 (ID 1212365).”  
 [53] “34 Fl. 100 (ID 1212365).”  
 [54] “35 Fl. 172 (ID 1212364).”  
 [55] “36 IDs. 1173266 a 1173277.”  
 [56] “39 19 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323159&caixaBusca=N>”.  
 [57] “37 37 FURTADO, J. R. C. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do TCU, Brasília, n. 109, p. 69-72, maio/ago. 2007. Disponível na internet. <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488>  
 [58] “38 CF, art. 71, I. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.  
 [59] “39 CF, art. 49, IX. É da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.  
 [60] “40 Nesse sentido, a LRF determina que a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições (LRF, art. 58).  
 [61] “41 ROMS 11060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25.06.02, D.J. 16.09.02, p. 00159. Nesse julgamento, o STJ adotou como doutrina a obra de Luciano Ferraz (FERRAZ, Luciano de Araújo. Controle da administração pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 108, 143 e 152) e de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 518).  
 [62] “42 Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da administração pública (Decreto-Lei nº 200/67, art. 80, § 1º).

[63] <sup>443</sup> O STF deferiu mandado de segurança contra ato do TCU que determinava a instauração de tomada de contas especial para apurar fatos e responsabilidades em operações financeiras realizadas na agência do Banco do Brasil de Viena, por representar tentativa de fiscalização em atividade tipicamente privada, desenvolvida por entidade cujo controle acionário é da União. “O impetrante, integrante da administração indireta do Estado, submete-se ao regime jurídico das pessoas de direito privado. Da mesma forma, os administradores de bens e direitos das entidades de direito privado – como empresas públicas e sociedades de economia mista – não se submetem às regras dos administradores de bens do Estado. Não se sujeitam a prestar contas ao TCU. Exceção quanto a questões a envolver dinheiro, bens e valores públicos e atos de administração que causem prejuízo ao Tesouro. Não meras atividades bancárias” (MS 23.627-2 / DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário do STF, 07/03/02, D.J. 16.06.06). No mesmo dia, sob tais argumentos, o STF desconstituiu outro ato do TCU que ordenava a instauração de tomada de contas especial de empregado do Banco do Brasil – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., para apuração de prejuízo causado em decorrência de operações realizadas no mercado futuro de índices Bovespa. “O prejuízo ao erário seria indireto, atingindo primeiro os acionistas” (MS 23.875-5 / DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário do STF, 07.03.02, D.J. 30.04.04).

[64] <sup>444</sup> O STF decidiu que “os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao TCU por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição” (MS 22.643-9 / SC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário do STF, 06.08.98, D.J. 04.12.98). Em outra assentada, o STF entendeu que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do TCU, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista” (MS 25.092-5 / DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário do STF, 10.11.05, D.J. 17.03.06).

[65] ID 1273322.

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00232/23  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**ASSUNTO:** Possível omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17, proferido nos Processo nº 03101/09  
**RESPONSÁVEIS:** Dayan Roberto dos Santos Cavalcante[1] - Ex-Procurador-Geral  
 CPF nº \*\*\*.464.706-\*\*  
 Luís Clodoaldo Cavalcante Neto[2] - Ex-Procurador-Geral  
 CPF nº \*\*\*.559.732-\*\*  
 Ademir Dias dos Santos[3] - Ex-Procurador-Geral  
 CPF nº \*\*\*.594.532-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0018/2023/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de Representação[4], formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, em razão da omissão do credor verificada no PACED nº 05813/17/TCE-RO, que versa sobre o procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, em relação a cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17, proferido no Processo nº 03101/09/TCE-RO.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão dos responsáveis em adotarem as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sejam aplicadas multas conforme artigo 55, IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados e/ou eventualmente alcançados pela prescrição.

3. Requer, ainda, que seja notificada a atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, a fim de que adote prontamente as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo nº 03101/2009), apresentando as informações pertinentes, sob pena de cominação de multa.

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 0003/2023-GCFCS/TCE-RO[5], este Conselheiro-Relator considerou que o Ministério Público de Contas é parte legítima para propor a presente representação e destacou a presença dos pressupostos necessários para admitir o curso do feito.

5. Em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, nos termos do relatório registrado sob o ID=1350190, concluiu e propôs:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, em atenção à Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1344777), concluímos que dos débitos descritos na representação permanecem pendentes de quitação: (i) Certidão de Responsabilização n. 00112/18, imputado a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman; e (ii) Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputado a Edwin Fanola Novillo.

Importante destacar que, para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00112/18, foi proposta a Execução de Título Extrajudicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015, todavia foi declarada a prescrição da pretensão punitiva, com trânsito em julgado certificado nos autos (ID 1350014), em evidente prejuízo ao erário.

Restou demonstrada a legitimidade passiva de: (i) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de 29.04.2019 a 30.11.2020, ao menos; (ii) Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral de 01.05.2021 a 30.09.2021; e (iii) Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de 01.11.2021 a 19.08.2022; para comporem o rol de responsáveis desta Representação.

Considerando, ainda, a omissão injustificada dos ex-Procuradores descritos acima em prestar as informações solicitadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1341597), tendo em vista as possíveis irregularidades apontadas abaixo:

#### 4.1 De responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a

**30.11.2020, ao menos:** omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**4.2 De responsabilidade de Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021:** omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021 (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**4.3 De responsabilidade de Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022:** omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, CPF n. xxx.464.706-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no item 3.3);

5.2 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. xxx.559.732-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021 (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no item 3.3);

5.3 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Ademir Dias dos Santos**, CPF n. xxx.594.532-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim** bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no item 3.3);

São esses, em síntese, os fatos.

6. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1350190), a Unidade Técnica constatou possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00366/17, referente ao Processo n. 03101/2009, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão - PACED nº 05813/2017/TCE-RO.
7. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão dos Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim no PACED nº 05813/2017/TCE-RO, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão APL-TC 00366/17, referente ao Processo nº 03101/2009, visando o ressarcimento de dano ao erário.
8. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
- 8.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Guajará-Mirim, através da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.
9. Ademais, vale constar que os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débitos imputados pela Corte de Contas constituirá receita do exercício em que for arrecadado, conforme art. 39 da Lei Complementar n. 4.320/1964, sendo, portanto, responsabilidade dos atuais gestores, sob pena de configurar renúncia de receita.
10. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-02 e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação dos responsáveis, na forma do artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas em face das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1350190).
11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I - Determinar a audiência do Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**(CPF nº \*\*\*.464.706-\*\*), Ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1, conforme Relatório Técnico (ID=1350190), a saber:

**4.1 De responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, ao menos:** omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**II - Determinar a audiência do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**(CPF nº \*\*\*.559.732-\*\*), Ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2, conforme Relatório Técnico (ID=1350190), a saber:

**4.2 De responsabilidade de Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021:** omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021 (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**III - Determinar a audiência do Senhor Ademir Dias dos Santos**(CPF nº \*\*\*.594.532-\*\*), Ex-Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.3, conforme Relatório Técnico (ID=1350190), a saber:

**4.3 De responsabilidade de Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022:** omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais Interessados;

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens **II, I e III**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise das defesas eventualmente apresentadas e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VI - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 29.4.2019 e dezembro de 2020.
- [2] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 1.5.2021 e 1.10.2021.
- [3] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 1.11.2021 e 19.8.2022.
- [4] ID=1341597.
- [5] ID 1344777.

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00323/2023

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

ASSUNTO: Supostas nomeações ilegais de cargos em comissão no período de maio de 2020 e dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, em desrespeito às determinações previstas Lei Complementar Federal n. 173/2020. Feito nº 2022001010013724 (MP/RO).

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/3ª Promotoria de Justiça de Jaru.

Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho (CPF n. \*\*\*.465.702-\*\*)

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal

CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*

ADVOGADOS: Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO nº 9.232

Ihgor Jean Rego – OAB/RO nº 8.546

Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO nº 11.838

Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO nº 8.300

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0020/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NOMEAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS EM COMISSÃO. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE PREENCHIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/3ª Promotoria de Justiça de Jaru e assinado pelo promotor Victor Ramalho Monfredinho, cujo teor noticia supostas nomeações ilegais de cargos em comissão ocorridas no período de maio de 2020 e dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

2. Em sua peça exordial, acompanhada de seus anexos, protocolada sob o nº 544/23 (anexado aos autos), que formalmente preenche os requisitos insertos no artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno, que trata de Representação, na qual noticia supostas nomeações irregulares em período vetado em lei.

2.1 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender os pagamentos dos servidores nomeados em desrespeito à Lei Complementar Estadual nº 173/2020, assim destacado:

4. Do pedido de tutela de urgência – Art. 3-A, da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia):

(...)

Pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a continuidade da lesão ao erário decorrente da manutenção do vínculo entre a administração pública municipal de Jaru e os servidores irregularmente nomeados no período vedado pela Lei Complementar 173 de 2020, ainda não exonerados do quadro municipal.

Dos anexos ao Ofício nº 582/SEGAP/2022, verifica-se a lista de nomeações e exonerações ocorridas no período compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021, das quais se constata que diversos servidores nomeados no referido período ainda possuem vínculo com o Município.

O deferimento da tutela de urgência pelo Tribunal de Contas reforçará a proteção do bem público, na medida em que impedirá a continuidade do pagamento aos referidos servidores, contratados irregularmente, em relação aos quais o prejuízo ao erário poderá ser irreversível.

Portanto, a concessão da tutela de urgência visa a garantia da proteção do patrimônio público, impedindo que o dinheiro público continue sendo despendido com o pagamento de pessoal contratado de forma ilegal.

5. Conclusão:

Diante do exposto, considerando a suposta irregularidade narrada, requer:

I - Seja recebida a presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito Municipal de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Júnior, que SE ABSTENHA de proceder ao pagamento de pessoal em relação aos servidores nomeados em desrespeito à Lei Complementar nº 173/2020, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;

III - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito Municipal de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Júnior, que SE ABSTENHA de proceder ao pagamento de pessoal em relação aos servidores nomeados em desrespeito à Lei Complementar nº 173/2020, até que sobrevenha ulterior decisão desse Tribunal de Contas;

IV - Ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade do representado no âmbito desta Corte de Contas.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, o Representante encaminhou os documentos de fls. 11/672 do ID 1346951.

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 676/688 (ID 1349558), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 51,8 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, porém, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, opinou pelo seu indeferimento, nos termos do Relatório Técnico ID 1349558, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita :

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO/ 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para analisar possíveis irregularidades em supostas nomeações ilegais de cargos em comissão ocorridas no período de maio de 2020 e dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

6.1 O caráter Representativo da presente insurgência guarda conformidade com o artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

7. Portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

8. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

9. Aliás, de conformidade com o relato da Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual baseada em resultado de apuração de notícia de fato recebido por aquele Parquet, foram realizadas nomeações supostamente irregulares de cargos em comissão, compreendendo o período de maio de 2020 e dezembro de 2021, em que vigia a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

9.1. A Promotoria afirma que as disposições do art. 8º, II e IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não foram observadas, verbis:

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...).

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. (Grifei)

9.2. Assim, verificada a situação irregular pelo MPE, este diligenciou à Prefeitura de Jarú, por meio do Ofício nº 00336/2022-3ª Promotoria de Justiça, de 8.8.2022 requerendo informações sobre as mencionadas nomeações para cargos comissionados havidas no período entre maio de 2020 e dezembro de 2021, bem como apontasse “se houve a manutenção ou aumento do quantitativo e se houvera obediência aos ditames legais”.

9.3. Em atendimento à diligência ministerial, o Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 852/SEGAP/2022, de 27/10/2022, informou que as nomeações ocorridas se deram em razão de “a pandemia gerou grandes impactos em setores indiretos, não explícito numa visão panorâmica, contudo percebido com ênfase pela Administração Municipal de Jarú, pois muitas estruturas de outras secretarias municipais foram colocadas a serviço da saúde, porém com a diminuição dos casos pandêmicos retornaram as suas secretarias, mas com necessidades urgentes de manutenção, reparo, dentre outras situações”.

9.4. Destaque-se que foram explicitadas, neste mesmo documento, detalhadamente as razões das nomeações ocorridas, individualizando cargo a cargo, com a conclusão de que as contratações se deram, supostamente, para resguardar o atendimento aos interesses daquela municipalidade, anexando para tanto cópias dos decretos de nomeação, planilha de nomeações mensais e decretos de exoneração.

9.5. A mencionada planilha de nomeações, produzida pela Administração do município de Jarú, enumera 303 (trezentos e três) contratações de cargos em comissão, sendo que desse quantitativo 257 (duzentos e cinquenta e sete) seriam nomeações para manutenção/reposição de cargos em comissão já existentes antes de maio de 2020 e 46 (quarenta e seis) estariam relacionadas a novas nomeações, sujeitas à averiguação da aderência ou não às regras impostas pelo art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

10. De outro tanto, destaca-se que por ocasião das análises das prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 verificou-se que o limites da despesa com gastos de pessoal fixados no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 foram devidamente observados e atendidos.

11. Com base nas informações até aqui trazidas, vê-se que, em princípio, o teor da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado atingiu os índices mínimos de seletividade, o que impõe a necessidade de ação específica de controle, com a análise de mérito das possíveis irregularidades concernentes as nomeações em cargos de comissão efetuadas com desobediência das regras impostas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

12. Pois bem. Com relação ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para que seja determinado ao Prefeito Municipal de Jarú que se abstenha de proceder ao pagamento de pessoal em relação aos servidores nomeados em desrespeito à Lei Complementar Federal nº 173/2020, acompanho, também neste ponto, o posicionamento manifestado pelo Relatório Técnico constante dos autos e não vislumbro a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), de modo que ausente “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida.

13. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico ID 1349558, no ponto em que trata do pedido de que se determine à Prefeitura do Município de Jarú que se abstenha de proceder pagamentos de remunerações aos servidores supostamente nomeados com desrespeito às disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a saber:

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. O autor do comunicado de irregularidades requereu a esta Corte que determine à Prefeitura do Município de Jaru que se abstenha de proceder pagamentos de remunerações aos servidores supostamente nomeados com desrespeito às disposições da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

43. Todavia o pedido, em princípio, não se apresenta razoável.

44. Primeiramente, porque o autor sequer fez relato preciso identificando quem seriam os servidores em suposta situação irregular.

45. Em segundo lugar, há que se considerar que a proibição de contratação de novos servidores comissionados, por efeito das disposições do art. 8º, II e IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, deixou de vigorar em 31/12/2021, não produzindo mais efeitos no presente.

46. Aos demais, não foram trazidos quaisquer indicativos de que as remunerações estariam sendo pagas sem a devida contraprestação dos serviços, o que daria margem a pressupor possíveis danos aos cofres públicos.

47. Mediante o exposto, em cognição preliminar não exauriente, propõe-se a não concessão da tutela provisória de urgência requerida.

14. O presente caso possui, ainda, maior complexidade em virtude do objeto sob análise, que diz respeito à prestação de serviços de vários servidores, os quais não estão previamente identificados, com agravante de que se trata de remuneração. De modo que não se demonstraria razoável determinar eventual suspensão de pagamentos sem antes apurar os elementos probatórios existentes nos autos, que demandam maior esforço técnico e procedimental, visando evitar decisões com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, conforme determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018).

15. Portanto, nesta ocasião, indefiro o pedido liminar contido na inicial desta Representação. Não obstante, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

16. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1346951), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II - Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso III do RITCE-RO c/c o disposto no art. 10, §1º, inciso I da Resolução nº 291/2019;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01283/22/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação.

**ASSUNTO:** Representação - Possíveis irregularidade no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré.

**UNIDADE:** Município de Nova Mamoré.

**INTERESSADOS:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).

**RESPONSÁVEL:** **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré.  
**Poliana Nunes de Lima** (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*) – atual Procuradora Geral do Município  
**Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) Subprocurador Geral do Município.  
**Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*) - Assessor Jurídico.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0024/2023-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. SERVIDORES MUNICIPAIS, NÃO PERTENCENTES A CARREIRA TÍPICA DE PROCURADORES MUNICIPAIS OU ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EXERCENDO INDEVIDAMENTE CARGO DE CARREIRA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ARTIGOS 30, §1º; 62, INCISO III E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

Tratam os autos de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), sobre possíveis irregularidades no âmbito estrutural-administrativo da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, bem como do exercício de cargos e de funções de exclusividade da advocacia pública por servidores públicos efetivos e comissionados naquele órgão do Poder Executivo.

Na peça exordial, em síntese, o *Parquet* informou que, no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, servidores municipais, não pertencentes a carreira típica de Estado de "Procuradores Municipais" ou "Advogados Públicos Municipais", estariam indevidamente prestando serviços de consultoria, assessoramento e representação jurídica ao Poder Executivo Municipal, o que, em tese, caracterizaria usurpação da competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores municipais (concurados efetivos) integrantes do quadro da carreira de Procuradores do Município, por simetria, nos termos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, também com fulcro no artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015), e no artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré/RO.

Os autos decorrem de Procedimento Apuratório Preliminar (IDs 1219294; e 1233441), que, dentro do rito processual aplicável à espécie, foi processado e recebido como Representação por meio da Decisão Monocrática DM 00107/22/GCVCS/TCE-RO (ID 1239011), oportunidade na qual esta relatoria conheceu da representação, e determinou, ainda, a notificação do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, alertando-o, como já feito no bojo do Processo n. 0842/2021/TCE-RO, por meio do Ofício n. 93/2022/TCE-RO D2ªC-SPJ, datado de 25.02.2022, de que a representação judicial do Município deve ser atribuição exclusiva do Procurador Municipal regularmente concursado, por força dos arts. 131, § 2º, 132 e 37, II, 104, caput e §2º, todos da Constituição Estadual, bem como dos arts. 75, III e 182 do Código de Processo Civil e art. 85 da Lei Orgânica do Município.

Em atendimento à determinação consignada no item III da DM 0107/2022-GCVCS/TCE-RO, o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, foi devidamente alertado no dia 04/08/2022, conforme ofício notificador juntado na página n. 289, do ID n. 1242423 destes autos.

O Corpo Técnico Especializado, por sua vez, visando subsidiar a instrução preliminar, realizou diversas diligências remotas, via internet, que resultaram num conjunto probatório de materialidade dos fatos preliminares contidos e doravante narrados nestes autos, consoante documentos juntados nas páginas n. 290-972, dos ID's n. 1299895, 1299931, 1299948, 1300219, 1300249, 1300372, 1300532, 1300832, 1300859 e 1300919 que, após análise, concluiu pela ocorrência de irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, emitindo, ao final, relatório conclusivo com proposta de encaminhamento nos seguintes termos (ID 1342201):

#### [...] 5. CONCLUSÃO.

97. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação preliminar que:

98. 5.1) Conforme a análise técnica preliminar empreendida no **item 3 (subitem 3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Inaugural, consolidada nos achados constantes no item 4 (**subitem: 4.1 e 4.2**) da presente instrução técnica preliminar, **constatou-se irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré**. Neste contexto fático e processual, as irregularidades, inicialmente, apuradas necessitam de saneamento ou justificativa por parte do gestor municipal responsável.

99. Assim, antes que o TCE/RO realize algum julgamento de mérito, em relação a matéria trazida à baila neste feito, se faz necessária, dar oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos, ao Prefeito Municipal responsável, e aos servidores interessados envolvidos, caso necessária.

100. Para a continuação da regular "marcha processual" destes autos, se faz necessário o seguinte:

101. **a)** Realização do "chamamento" aos autos, **via mandado de audiência**, do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em face das irregularidades apontadas nos "**Achado 1**" e "**Achado 2**", os mesmos presentes no **item 4 (subitem: 4.1 e 4.2)** deste Relatório Técnico Preliminar.

102. **b)** Em razão da Súmula Vinculante n. 03, de 30/05/2007, do Supremo Tribunal Federal (STF), a critério do Conselheiro Relator, caso seja necessária, **via ofício**, pode ser dada oportunidade de manifestação do contraditório e da ampla defesa, caso queiram, diante das irregularidades apontadas no "**Achado 1**",

constante no **item 4 (subitem 4.1)** deste Relatório Técnico Preliminar, aos seguintes servidores municipais interessados e envolvidos com o caso em tela: **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. \*\*\*.959.672-\*\*), Procuradora Geral do Município; **Marcos Antônio Metchko** (CPF n. \*\*\*.463.792-\*\*), Subprocurador da Procuradoria Geral do Município; e **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF n. \*\*\*.003.222-\*\*), Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

103. Ante o exposto, propõe-se ao Douto Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza:

104. **6.1) Determinar a realização da audiência** do senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF n. \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, diante das irregularidades apontadas nos **“Achado 1”** e **“Achado 2”**, os mesmos constantes no item 4 (**subitem: 4.1 e 4.2**) deste Relatório Técnico Preliminar. [...]

Nesses termos, às 7h30min. do dia 30.01.2023<sup>[1]</sup>, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado alhures, tratam os presentes autos de Representação, formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, acerca de supostas irregularidades no âmbito estrutural-administrativo da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, bem como do exercício de cargos e de funções de exclusividade da advocacia pública por servidores públicos efetivos e comissionados daquele Poder Executivo.

Tendo por base o seguinte exame:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

#### 3.1 Dos fatos, da materialidade, da atuação de servidores públicos municipais, não pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, e da falta de concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”.

15. Em síntese, a presente “Representação” informou o fato da ocorrência de supostas irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa (atividade-fim) da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré.

16. Veja-se que a prestação de serviços de consultoria, assessoramento e representação jurídica, na esfera judicial e extrajudicial, **por simetria**, da União, do Estado de Rondônia e do Município de Nova Mamoré, são atividades pertencentes a carreira típica de Estado de “Advogados Públicos” ou “Procuradores”. **Portanto, são atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica para exercer a advocacia pública**, seja no âmbito da administração federal, estadual ou municipal, nos termos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

17. Visando a instrução preliminar desta “Representação”, este Corpo Instrutivo realizou diversas diligências remotas, via internet, com sucesso na obtenção e juntada de um conjunto probatório razoável, capaz de sustentar a materialidade dos fatos preliminares contidos e doravante narrados nestes autos. Conforme documentação de suporte juntada nas páginas n. 290-972, dos ID’s n. 1299895, 1299931, 1299948, 1300219, 1300249, 1300372, 1300532, 1300832, 1300859 e 1300919, destes autos.

18. Destaca-se que por envio de e-mail, no dia 18/11/2022, solicitou-se ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré apoio na obtenção de informações e documentos, visando a instrução preliminar dos autos do Processo n. 01283/22-TCE-RO. Posteriormente, a senhora Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: \*\*\*.807.662-\*\*), Controladora Interna da Prefeitura Municipal, nos dias 21 e 22/11/2022, atendeu as solicitações de informações e documentos. Veja-se a documentação nas páginas n. 669-747, dos ID’s n. 1299948, 1300219, 1300249, 1300372 e 1300532, destes autos.

19. Nesta oportunidade, preliminarmente, apurou-se que 03 (três) servidores públicos municipais, **não** pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, estão atuando, indevidamente, nas atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, sendo estes:

20. 1) Poliana Nunes de Lima (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*. Advogada, inscrição OAB/RO n. 7085), servidora pública municipal comissionada (sem vínculo efetivo), matrícula n. 8418, atual ocupante do cargo em Comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

21. 2) Marcos Antônio Metchko (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*. Advogado, inscrição OAB/RO n. 1482), servidor público municipal, matrícula n. 657, ocupante do cargo efetivo de origem “Assistente Jurídico”, atualmente exercendo o cargo em Comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

22. 3) Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846), servidor público municipal, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico” da Prefeitura Municipal, atualmente prestando serviços na Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

23. A seguir detalhamos a situação apurada para cada servidor municipal envolvido.

#### 24. Da situação da senhora Poliana Nunes de Lima.

25. A senhora Poliana Nunes de Lima (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*) foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, por meio do Decreto Municipal n. 6.772-GP/2022, de 05/04/2022, da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Conforme consta no referido decreto de nomeação publicado na página n. 84, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 3196, de 08/04/2022. Veja-se o documento juntado nas páginas n. 672-673, do ID n. 1300219, destes autos.

26. Cabe registrar que anteriormente a nomeação para o cargo comissionado e Procuradora Geral Municipal, a senhora Poliana Nunes de Lima (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*) estava atuando no cargo comissionado de “Analista Jurídica” da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO. Conforme consta no Decreto de Nomeação n. 5.942-GP/2021, de 14/01/2021, publicado na página n. 93, do DOM-AROM n. 2885, de 20/01/2021. A mesma foi exonerada do cargo de “Analista Jurídica”, no dia 04/04/2022, ou seja, apenas 01 (um) dia antes da sua nomeação para o cargo de Procuradora Geral do Município, em 05/04/2022. Conforme registrou-se no Decreto de Exoneração n. 6.752-GP/2022, de 04/04/2022, publicado nas páginas n. 208-209, do DOM-AROM n. 3196, de 08/04/2022. Ambos os referidos decretos foram da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 674-676, do ID n. 1300219, destes autos.

27. Em pesquisa no Portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), na página eletrônica principal, menu “Serviços Judiciais”, área do “Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, opção “Consulta PJE - 1º Grau”, com o acionamento da consulta pública utilizando nome da parte “município de Nova Mamoré” e nome do advogado “Poliana Nunes de Lima”, localizou-se o Processo Judicial eletrônico n. **7000393-34.2021.8.22.0015 e n. 7001680-32.2021.8.22.0015**, nos quais a senhora Poliana Nunes de Lima (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*), consta como Advogada (OAB/RO n. 7085) do município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 677-684, do ID n. 1300219, destes autos. Conforme print dos “campos” usados para a consulta eletrônica abaixo:



28. Em pesquisa no Portal Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia (OAB/RO), sítio “[www.oab-ro.org.br](http://www.oab-ro.org.br)”, na página eletrônica principal, menu “Nossos Serviços”, submenu “Ao Público”, opção “Pesquisa de Advogado”, ou diretamente, no Portal Eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, no sítio “[cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br)”, visualizou-se a informação de “situação regular” da inscrição OAB/RO n. 7085, referente à Advogada Poliana Nunes de Lima. Veja a consulta juntada na página n. 748, do ID n. 1300832, destes autos.

29. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o nome “Poliana Nunes de Lima”, visualizou-se a informação de que até o presente momento a servidora Poliana Nunes de Lima (sem vínculo efetivo) continua a exercer o cargo em comissão de Procuradora Geral do Município. Veja a consulta juntada na página n. 970, do ID n. 1300919, destes autos.

30. Diante do exposto acima, conclui-se que a senhora Poliana Nunes de Lima (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*, Advogada: OAB/RO n. 7085) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidora “**estranha**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Sendo estas atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procuradores Jurídicos Municipais”.

#### 31. Da situação do senhor Marcos Antônio Metchko.

32. O senhor Marcos Antônio Metchko (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, por meio do Decreto Municipal n. 7.029-GP/2022, de 01/07/2022, da lavra e responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré. Conforme consta no referido decreto de nomeação publicado na página n. 89, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 3262, de 13/07/2022. Veja o documento nas págs. n. 685-686, do ID n. 1300249, destes autos.

33. Cabe registrar que anteriormente a nomeação para o cargo comissionado de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, o senhor Marcos Antônio Metchko (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) já estava atuando em assessoria jurídica ao Município, como atividade fim de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município. Conforme consta no Decreto de Regulamentação de Atribuições n. 5.272-GP/2019, de 15/10/2019, publicado na página n. 90, do DOM-AROM n. 2568, de 17/10/2019. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 687-689, do ID n. 1300249, destes autos.

34. Por zelo, vale registrar que senhor Marcos Antônio Metchko (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) é servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo efetivo de origem “Assistente Jurídico”. Nos termos do Decreto Municipal n. 370-GP/2003, de 19/05/2003. Veja-se o documento juntado na página n. 747, do ID n. 1300532, destes autos.

35. Contudo, o fato do senhor Marcos Antônio Metchko ser originalmente servidor efetivo, no cargo de “Assistente Jurídico”, da Prefeitura de Nova Mamoré, isso não permite que o mesmo exerça atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, pertencentes somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procurador Municipal”.

36. Em pesquisa no Portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), na página eletrônica principal, menu “Serviços Judiciais”, área do “Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, opção “Consulta PJE - 1º Grau”, com o acionamento da consulta pública utilizando nome da parte “município de Nova Mamoré” e nome do advogado “Marcos Antônio Metchko”, localizou-se o Processo Judicial eletrônico n. **7001680-32.2021.8.22.0015**, n. **0003613-09.2014.8.22.0015**, e n. **0000476-53.2013.8.22.0015**, nos quais o senhor Marcos Antônio Metchko (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*), consta como Advogado (OAB/RO n. 1482) do município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 690-704, do ID n. 1300249, destes autos. Conforme print dos “campos” preenchidos para a consulta eletrônica abaixo:



37. Em pesquisa no Portal Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia (OAB/RO), sítio “[www.oab-ro.org.br](http://www.oab-ro.org.br)”, na página eletrônica principal, menu “Nossos Serviços”, submenu “Ao Público”, opção “Pesquisa de Advogado”, ou diretamente, no Portal Eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, no sítio “[cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br)”, visualizou-se a informação de “situação regular” da inscrição OAB/RO n. 1482, referente ao Advogado Marcos Antônio Metchko. Veja a consulta juntada na página n. 749, do ID n. 1300832, destes autos.

38. O Advogado Marcos Antônio Metchko é sócio da sociedade de advocacia “Marcos Araújo e Marcos Metchko - Advogados Associados”, inscrição n. 016/2003-OAB/RO. Veja-se a consulta juntada na página n. 751, do ID n. 1300832, destes autos.

39. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o nome “Marcos Antônio Metchko”, visualizou-se a informação de que até o presente momento o servidor efetivo Marcos Antônio Metchko continua a exercer o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município. Veja a consulta juntada na página n. 971, do ID n. 1300919, destes autos.

40. **Diante do exposto acima, conclui-se que o senhor Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*. Advogado: OAB/RO n. 1482) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidor “**alheio**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Sendo estas atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procuradores Jurídicos Municipais”.

#### 41. Da situação do senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos.

42. O senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*) é servidor municipal efetivo, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico” da Prefeitura Municipal. Veja-se o documento do “Termo de Posse”, de 05/12/2012, juntado na página n. 705, do ID n. 1300372, destes autos.

43. Na Portaria n. 038/IPRENO/2018, de 30/05/2018, com efeitos na data de publicação, foi concedido o benefício de aposentadoria, por invalidez, em favor do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, ocupante do cargo de assessor jurídico, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Mamoré. A referida portaria foi publicada na página n. 79, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 2219, de **01/06/2018**. Veja-se o documento juntado na página n. 706, do ID n. 1300372, destes autos.

44. A aposentadoria, por invalidez, em favor do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, tramitou no âmbito do TCE/RO para realização do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório do benefício em questão.

45. Após a instrução do Processo n. 02680/2018-TCE/RO, a Primeira Câmara do TCE/RO prolatou o Acórdão AC1-TC 01117/18, de 28/08/2018, transitado em julgado em 03/10/2018, no qual o ato da Portaria n. 038/IPRENO/2018, de 30/05/2018, foi considerado legal, com determinação do registro da aposentadoria, por invalidez, do senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 709-718, do ID n. 1300372, destes autos.

46. Na Portaria n. 022/IPRENO/2020, de 05/08/2020, com vigência a data de publicação e efeitos retroativos a **01/08/2020**, a pedido do segurado, após atestado por junta médica oficial, **foi cancelado** o benefício de aposentadoria, por invalidez, do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, **com o retorno do mesmo as atividades laborais de origem**. A referida portaria de reversão de aposentadoria foi publicada na página n. 67, do Diário Oficial dos Municípios (DOM-AROM) n. 2770, de 06/08/2020. Veja-se o documento juntado nas páginas n. 707-708, do ID n. 1300372, destes autos.

47. O **ato de reversão** da aposentadoria, por invalidez, do servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos, contido na Portaria n. 022/IPRENO/2020, de 05/08/2020, foi atualizado e apreciado no Processo n. 02680/2018-TCE/RO, no qual a 1ª Câmara do TCE/RO prolatou o Acórdão AC1-TC 00791/21, de 26/11/2021, transitado em julgado em 13/01/2022, com decisão unânime pela averbação do ato de reversão do benefício. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 719-731, do ID n. 1300372, destes autos.

48. Assim, após o servidor Marcos Antônio Araújo dos Santos readquirir suas funções laborais, a partir de 01/08/2020, o mesmo retornou para suas atividades jurídicas no âmbito da Prefeitura de Nova Mamoré.

49. Apesar do fato do senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos ser originalmente servidor efetivo, no cargo de “Assessor Jurídico”, da Prefeitura de Nova Mamoré, isso não permite que o mesmo exerça atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, pertencentes somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procurador Municipal”.

50. Em pesquisa no Portal eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)), na página eletrônica principal, menu “Serviços Judiciais”, área do “Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, opção “Consulta PJE - 1º Grau”, com o acionamento da consulta pública utilizando nome da parte “município de Nova Mamoré” e nome do advogado “Marcos Antônio Araújo dos Santos”, localizou-se o Processo Judicial eletrônico n. **7000925-13.2018.8.22.0015**, n. **7000635-95.2018.8.22.0015**, n. **7000169-04.2018.8.22.0015**, e n. **7003270-83.2017.8.22.0015**, nos quais o senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*) consta como Advogado (OAB/RO n. 846) do município de Nova Mamoré. Veja-se a documentação juntada nas páginas n. 732-746, do ID n. 1300372, destes autos. Conforme print dos “campos” preenchidos para a consulta eletrônica abaixo:



51. Em pesquisa no Portal Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia (OAB/RO), sítio “[www.oab-ro.org.br](http://www.oab-ro.org.br)”, na página eletrônica principal, menu “Nossos Serviços”, submenu “Ao Público”, opção “Pesquisa de Advogado”, ou diretamente, no Portal Eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, no sítio “[cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br)”, visualizou-se a informação de “situação regular” da inscrição OAB/RO n. 846, referente ao Advogado Marcos Antônio Araújo dos Santos. Veja a consulta juntada na página n. 750, do ID n. 1300832, destes autos.

52. O Advogado Marcos Antônio Araújo dos Santos é sócio da sociedade de advocacia “Marcos Araújo e Marcos Metchko - Advogados Associados”, inscrição n. 016/2003-OAB/RO. Veja-se a consulta juntada na página n. 751, do ID n. 1300832, destes autos.

53. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o nome “Marcos Antônio Araújo dos Santos”, visualizou-se a informação de que até o presente momento o servidor efetivo Marcos Antônio Araújo dos Santos continua a exercer o cargo efetivo de “Assessor Jurídico”, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município. Veja a consulta juntada na página n. 972, do ID n. 1300919, destes autos.

**54. Diante do exposto acima, conclui-se que o senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidor “**estranho**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Sendo estas atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabível somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica de “Procuradores Jurídicos Municipais”.

55. As apuradas irregularidades funcionais referentes aos 03 (três) servidores públicos municipais, **não** pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, os quais estão atuando, indevidamente, nas atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, decorrem da ausência de realização de concurso público específico para a efetivação da estruturação da carreira de “Procurador Municipal” na Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré.

56. A seguir detalhamos a situação da não realização do concurso público para cargo efetivo de “Procurador Municipal”.

#### 57. Da ausência de realização de concurso público específico para

#### preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”.

58. Em pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br>), na página eletrônica principal, menu “Recursos Humanos”, opção servidores “Ativos”, com o acionamento da consulta pública utilizando o preenchimento de filtro “procurador municipal” ou “advogado municipal”, **não localizamos qualquer servidor concursado efetivo** do quadro da carreira específica de “Procurador Municipal”. Conforme os print's probantes abaixo:

**SERVIDORES - ATIVOS (6.3.1.2 - TCE/RO)**

PROFISSÃO	FUNÇÃO	NOME	Nº DE MATRÍCULA	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE EXTERMINAÇÃO	SITUAÇÃO	VALOR ANUAL	VALOR MENSUAL
ASSISTENTE JURÍDICO	ASSISTENTE JURÍDICO	POLIANA NUNES DE LIMA	8418	12/01/2018		ATIVO	R\$ 12.000,00	R\$ 1.000,00
PROCURADOR MUNICIPAL	PROCURADOR MUNICIPAL	MARCOS ANTÔNIO METCHKO	657	12/01/2018		ATIVO	R\$ 12.000,00	R\$ 1.000,00

59. Nesta ocasião, como vimos nos print's acima o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré informa **somente** a ocupação de cargos comissionados, sendo estes: **a)** Poliana Nunes de Lima, servidora pública municipal comissionada (sem vínculo efetivo), matrícula n. 8418, ocupante do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município; **b)** Marcos Antônio Metchko, servidor público municipal, matrícula n. 657 ocupante do cargo efetivo de origem "Assistente Jurídico", exercendo o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município. Destaca-se que a senhora Poliana Nunes de Lima e o senhor Marcos Antônio Metchko **não** são servidores concursados efetivos do quadro da carreira específica de "Procurador Municipal". Portanto os mesmos são servidores municipais "**estranhos**" a carreira da Advocacia Pública Municipal.

60. Assim, até o presente momento, conforme informações apuradas no Portal da Transparência, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré **não** possui no seu quadro de pessoal qualquer servidor concursado efetivo no cargo da carreira de "Procurador Municipal". Fato que, em tese, comprova **a falta** de realização de concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de "Procurador Municipal".

61. A íntegra do teor da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, de 19/12/2018, está juntada nas páginas n. 290-349, do ID n. 1299895, destes autos.

62. O caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré estabelecem que:

Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, supervisionar e administrar

as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º. **A Procuradoria do Município será integrada por Procuradores e Assistentes, organizados em carreira, dentre aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos**, com a participação da OAB/RO,

na forma que a lei estabelecer. - Grifei.

63. Portanto, nos termos do caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal somente ingressaram na carreira de "Procurador Municipal", os aprovados em concurso público realizado para esta finalidade.

64. Contudo, até o presente momento, a Prefeitura de Nova Mamoré ainda não realizou o concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de "Procurador Municipal", assim configurando um descumprimento a exigência prevista no caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

65. A realização do concurso público supracitado está implicitamente dentre as atribuições de competência privativa do cargo eletivo de Prefeito Municipal. Nos termos do artigo 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

66. **Diante do exposto acima, conclui-se** que o senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, não adotou as medidas necessárias para a realização do concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de "Procurador Municipal", em descumprimento ao previsto no caput e §1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré. Sendo a realização do concurso público mencionado compatível com as atribuições de competência do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

67. Eis o relato dos atos e fatos ligados ao exame da materialidade dos presentes autos n. 01283/2022/TCE-RO. A seguir a fundamentação jurídica (jurisprudencial) do caso.

### 3.2 Da fundamentação jurídica do caso sob exame preliminar, com base em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal - STF.

68. Conforme consta no item 3 (subitem 3.1) deste Relatório Técnico Preliminar, ficou evidenciado que 03 (três) servidores públicos municipais, não pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” ou “Advogados Públicos Municipais”, estão atuando, indevidamente, nas atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré.

69. No caso em tela, constatou-se que 01 (uma) servidora comissionada (sem vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal) está exercendo indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de servidora “estranha” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Conforme identificação abaixo:

70. a) Senhora **Poliana Nunes de Lima** (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*. Advogada, inscrição OAB/RO n. 7085), servidora pública municipal comissionada (sem vínculo efetivo), matrícula n. 8418, atual ocupante do cargo em Comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

71. Também se constatou que 01 (um) servidor efetivo do cargo de “Assistente Jurídico” e 01 (um) servidor efetivo do cargo de “Assessor Jurídico” acabaram extrapolando ou excedendo suas atribuições funcionais, visto que passaram a exercer indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois tratam-se de servidores “**estranhos**” a carreira típica de Estado de “Procurador Municipal” ou “Advogado Público Municipal”. Conforme identificação abaixo:

72. b) Senhor **Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*. Advogado, inscrição OAB/RO n. 1482), servidor público municipal, matrícula n. 657, ocupante do cargo efetivo de “Assistente Jurídico”, atualmente exercendo o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

73. c) Senhor **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*. Advogado, inscrição OAB/RO n. 846), servidor público municipal, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico” da Prefeitura Municipal, atualmente prestando serviços na Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

74. Neste contexto temático, situações análogas já foram examinadas, combatidas e rechaçadas por jurisprudências (decisões em controle de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal (STF), as quais colecionamos a seguir:

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI n. 4133 - RO (veja-se o documento nas páginas n. 752-768, do ID n. 1300859, destes autos). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro LUIZ FUX. Julgamento: 13/12/2018. Publicação: 05/02/2019. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 464/2008 DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva dos Poderes Executivos estaduais cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas Procuradorias Gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) “ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos” (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/04/2004); e (iii) concessão de mandato ad judicium a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 01.02.93). Precedentes. 2. O artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, ao criar o cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conferiu a função de assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual a pessoa estranha aos quadros da Procuradoria Geral do Estado, em violação ao artigo 132, caput, da Constituição Federal, que atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. 3. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI n. 4843 MC-ED-Ref - PB (veja-se o documento nas páginas n. 780-821, do ID n. 1300859, destes autos). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento: 11/12/2014. Publicação: 19/02/2015. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ACESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. - É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. - A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O “STATUS QUAECTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS DIFERENCIADOS DE INVALIDIDADE DO ATO

INCONSTITUCIONAL. A POSIÇÃO PREVALECENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO, DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. – Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - O triplice conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI n. 5107 - MT (veja-se o documento nas páginas n. 822-839, do ID n. 1300859, destes autos). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 20/06/2018. Publicação: 28/06/2018. Ementa: CONSTITUCIONAL. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE PROCURADORES DO ESTADO. INDISSOCIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO JURÍDICA PARA ANALISTAS ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NÃO USURPEM FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICOS, CONSAGRADAS COM EXCLUSIVIDADE PARA PROCURADORES DO ESTADO (ART. 132 DA CF). 1. A separação das funções de representação judicial e consultoria jurídica em diferentes órgãos somente é permitida se já existente na data de promulgação da Constituição de 1988 (ADCT, art. 69). Ofende a prerrogativa dos Procuradores de Estado o posterior desmembramento dessas atividades (CF, art. 132). Precedente: ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003. 2. É vedada a atribuição de atividades de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos a analista administrativo da área jurídica. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI n. 1679 - GO (veja-se o documento nas páginas n. 840-849, do ID n. 1300859, destes autos). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Julgamento: 08/10/2003. Publicação: 21/11/2003. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional no 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. 8. Ação julgada procedente.

75. Como vimos nas jurisprudências acima, o Plenário dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) **rejeita e proíbe** que pessoa “**estranha**” aos quadros efetivos da Procuradoria Geral do Estado, não pertencente a carreira de “Procurador do Estado”, pratique **usurpação** de atribuições privativas reservadas a Procurador do Estado, inerentes à representação judicial e extrajudicial, e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais atividades funcionais possuem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade intrasferível, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição da República.

76. Veja que o mesmo entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação a competência funcional exclusiva da Procuradoria Geral do Estado e de seus Procuradores Estaduais, deve ser aplicado em relação a atividade exclusiva da Procuradoria Geral do Município ou Procuradoria Jurídica do Município, também abrangendo a carreira de Procurador Municipal ou Advogado Público Municipal, pois trata-se de tema juridicamente análogo e simétrico.

77. E mais, destaca-se que jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) também orientou a **proibição** de servidor comissionado (sem vínculo efetivo) exercendo indevidamente atividades exclusivas reservadas ao Procurador do Estado de carreira, conforme a decisão exposta a seguir:

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI n. 4261 - RO (veja-se o documento nas páginas n. 769-779, do ID n. 1300859, destes autos). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro AYRES BRITTO. Julgamento: 02/08/2010. Publicação: 20/08/2010. EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

78. **Repisa-se** que todos os entendimentos jurisprudenciais do STF, explicados acima, em relação a carreira do “Procurador do Estado”, aplicam-se, no que for viável, a carreira o “Procurador do Município”. Visto que o próprio Supremo Tribunal Federal **concedeu**, na repercussão geral, do Tema n. 510 (teto remuneratório de procuradores municipais), oriundo do **Recurso Extraordinário n. 663.696 - MG**, interpretação abrangente da expressão “**Procuradores**”, compreendo os “**Procuradores Municipais**”, à luz dos artigos 37, parte final do inciso XI, e 132, da Constituição Federal, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça. Veja-se a consulta da referida repercussão geral do Tema n. 510 juntada na página n. 969, do ID n. 1300859, destes autos.

79. A título de exemplificação e comparação contextual, menciona-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), **sensível a valorização de carreira pública**, típica de Estado, reconheceu que a Polícia Civil de Estado é dirigida exclusivamente por delegado de polícia de carreira, **não** se admitindo que tal cargo de direção seja ocupado apenas por cargo em comissão. Nos termos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade, **ADI n. 866 – SE** (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro NUNES MARQUES. Julgamento: 22/04/2022. Publicação: 28/04/2022). Veja a documentação juntada nas páginas n. 853-883, do ID n. 1300859, destes autos.

80. **Diante da fundamentação jurídica (jurisprudências do STF) exposta acima, conclui-se pela ilicitude jurídica** da situação apurada preliminarmente no âmbito da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, na qual 03 (três) servidores públicos municipais, não pertencentes a carreira de “Procurador Municipal”, estão praticando usurpação de atribuições privativas reservadas a Procurador Municipal de carreira, inerentes à representação judicial e extrajudicial, e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais atividades funcionais possuem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade intrasferível, aos Procuradores do Município. Assim, configurando um grave descumprimento aos dispositivos previstos

no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

81. Contudo, antes que o TCE/RO realize algum julgamento de mérito da matéria trazida à baila, se faz necessário, assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) no âmbito destes autos, aos jurisdicionados responsáveis.

82. A identificação, responsabilização e nexos causal dos envolvidos com o caso em tela será tratada no **item 4** deste Relatório Técnico, a seguir. [...]

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Não obstante, embora o julgador não esteja adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar algumas das razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, o parecer do Corpo Instrutivo.

No caso, conforme se extrai dos autos, especificamente quanto aos argumentos apresentados pelo Representante, observa-se a ocorrência de diversas irregularidades quanto ao exercício de cargos e de funções públicas por servidores da Prefeitura do Município de Nova Mamoré, cuja representação judicial vem sendo exercida por assessores jurídicos em cargos de comissão, de acordo com as informações contidas na exordial.

No contexto, de acordo com a peça vestibular (ID 1214793), o referido Município possui um insólito modelo de estruturação administrativa no âmbito de sua procuradoria jurídica, isso porque, ao não seguir os preceitos constitucionais de representação judicial, bem como as normas infraconstitucionais e os entendimentos firmados inclusive pela Suprema Corte do País, permitiu o exercício de funções exclusivas de procuradores por servidores efetivos e comissionados da prefeitura.

Neste sentido, em comprovação à ausência de estrutura da procuradoria jurídica, o MPC elencou diversos “prints” (capturas de tela) extraídos do portal da transparência da própria Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, nos quais constam dados que comprovam, além do exercício irregular de cargos de procuradoria jurídica por assessores comissionados e efetivos, informações acerca de cargos de “Analista Jurídico” e de “Conciliador Jurídico”, os quais sequer são previstos em legislação municipal, evidenciando a materialidade das irregularidades noticiadas.

Pois bem, o entendimento majoritário e mais coerente a respeito do caso em tela, consubstanciado com as disposições constitucionais, o qual esta Relatoria coaduna, é no sentido de que **o cargo de procurador do município deve ser ocupado por servidor efetivo, em razão do princípio da simetria previsto no art. 29 da CF/88**.

Ou seja, se a Constituição Federal estabeleceu a necessidade de concurso público para a União e Estados, porque para os Municípios seria diferente?

Ademais, o eventual e possível argumento da necessidade de “confiança” deve ser sopesado com a imprescindibilidade da independência funcional e da natureza eminentemente técnica das atribuições do cargo, isso porque é sabido que, dentre as incumbências do cargo, encontra-se a representação do Município. E, em razão disso, **a relação de confiança poderia ajudar ou até mesmo atrapalhar no momento em que o procurador municipal necessitasse representar judicialmente o município contra o prefeito**.

Outrossim, deve-se considerar também que o caráter permanente da função demanda a necessidade de servidor efetivo nomeado mediante concurso público.

Portanto, em razão dos argumentos supramencionados, consubstanciados na interpretação da regra constitucional, os cargos de procuradores municipais devem ser preenchidos por servidores efetivos aprovados em concurso público, o que não impede que o Senhor Prefeito proponha a criação de um cargo em comissão de assessor jurídico a ser preenchido por pessoa de sua confiança a fim de assessorá-lo, o que, segundo os achados de auditoria, já ocorre, todavia, **ressalte-se que este cargo não pode admitir atribuições típicas do procurador municipal**, sob pena de extrapolar ou exceder suas atribuições funcionais.

Nesse sentido, de modo a fortalecer as disposições previstas nas normas de âmbito municipal, o Corpo Técnico (ID 1342201, p. 5) ressaltou que **a competência exclusiva para o exercício da representação jurídica, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, é atribuída aos servidores públicos concursados efetivos, integrantes, além disso, do quadro da carreira específica para o exercício da advocacia pública, in verbis:**

[...] 16. Veja-se que a prestação de serviços de consultoria, assessoramento e representação jurídica, na esfera judicial extrajudicial, **por simetria**, da União, do Estado de Rondônia e do Município de Nova Mamoré, são atividades pertencentes a carreira típica de Estado de “Advogados Públicos” ou “Procuradores”. **Portanto, são atividades de competência funcional exclusiva, intransferível e indelegável, cabíveis somente aos servidores públicos (concursados efetivos) integrantes do quadro da carreira específica para exercer a advocacia pública**, seja no âmbito da administração federal, estadual ou municipal, nos termos previstos no artigo 131, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré. [...]

Outrossim, conforme precisamente apontou a Unidade Técnica no relatório de instrução inicial (ID 1342201), **até a presente data, as ilegalidades ainda não foram sanadas**, haja vista que ainda não houve realização de concurso público específico para o preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de “Procurador Municipal”, o que configura descumprimento não somente às exigências previstas no *caput* e parágrafo primeiro do art. 85 da LOM de Nova Mamoré/RO, mas, inclusive, das disposições constitucionais e infraconstitucionais.

*In casu*, de modo a comprovar com exatidão quais os servidores públicos municipais não pertencentes a carreira típica de Estado de “Procuradores Municipais” vem exercendo as referidas funções, o Controle Externo desta Corte de Contas apresentou os seguintes nomes: **Poliana Nunes de Lima** (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*),

Procuradora Geral do Município; **Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*), Subprocurador da Procuradoria Geral do Município; e **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*), Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município.

A par disso, na linha da Unidade Técnica, **esta Relatoria entende que, embora sejam os servidores efetivos e de comissão da prefeitura a exercerem cargos e funções de natureza judicial, a responsabilidade pela irregularidade noticiada é do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, Prefeito de Nova Mamoré/RO**, eis que nomeou, permitiu e não impediu que os referidos agentes públicos realizassem atividades fins da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município, violando-se as seguintes previsões constitucionais e legais (item 89): 31, §2º, 132 e 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o artigo 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré.

Nesse viés, considerando todos os fatos e argumentos reiterados nestes autos, bem como os preceitos constitucionais e legais pátrios, e em atenção às informações elencadas na precisa análise técnica elaborada pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, **entendo que assiste razão aos argumentos do Parquet de Contas, em integral consonância aos achados da Unidade Técnica.**

Daí por que, sem mais delongas, acompanho, *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1342201), para adotá-los como razões de decidir e, por conseguinte, determinar a audiência do responsável. Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, em face dos apontamentos presentes na conclusão e proposta de encaminhamento ofertadas pela Unidade Instrutiva do Controle Externo.

Por conseguinte lógico, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, além da chamamento em audiência do responsável acima mencionado pelas irregularidades objeto desta representação, faz-se necessária a notificação dos servidores municipais interessados e envolvidos com o caso em tela: **Poliana Nunes de Lima** (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*), advogada, inscrita na OAB/RO sob o n. 7085, matrícula n. 8418, ocupante do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO; **Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*), advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 1482, servidor público municipal efetivo, matrícula n. 657, ocupante do cargo efetivo de "Assistente Jurídico", exercendo o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO; e **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF:\*\*\*.003.222-\*\*), advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 846, servidor público municipal efetivo, matrícula n. 8210, ocupante do cargo efetivo de "Assessor Jurídico", prestando serviços na Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e, caso entendam necessário, apresentem manifestação.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV[2], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 62, inciso III[3] e 79, §§ 2º e 3º[4] do Regimento Interno[5]; bem como os arts. 30, §1º, e 62, III[6] do referido regimento, **DECIDE-SE:**

**I - Determinar a AUDIÊNCIA**, do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades dispostas nos "Achado 1" e "Achado 2" do Relatório Técnico Preliminar (ID 1342201), a saber:

**a)** nomeação da Senhora **Poliana Nunes de Lima** (CPF n. \*\*\*.959.672-\*\*), servidora pública municipal comissionada, sem vínculo efetivo com a Prefeitura Municipal, para exercer o cargo em comissão de Procuradora Geral do Município de Nova Mamoré-RO, por meio do Decreto Municipal n. 6.772-GP/2022, de 05/04/2022, descumprimento ao art. 131, §2º, art. 132 e art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o art. 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, permitindo assim, o exercício, por servidor público comissionado, não pertencentes à carreira de Procurador Municipal, que realize atividades fim de representação judicial do órgão municipal (Achado A1 do Relatório Técnico de ID 1342201 4, subitem 4.1);

**b)** nomeação do Senhor **Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*), servidor público municipal efetivo, na função de "Assistente Jurídico", para exercer o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré/RO, por meio do Decreto Municipal n. 7.029-GP/2022, de 21/07/2022, descumprimento ao art. 131, §2º, art. 132 e art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o art. 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, permitindo assim, o exercício, por servidor público comissionado, não pertencentes à carreira de Procurador Municipal, que realize atividades fim de representação judicial do órgão municipal (Achado A1 do Relatório Técnico de ID 1342201 4, subitem 4.1);

**c)** permissão ao Senhor **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*), servidor público municipal efetivo no cargo de "Assessor Jurídico", para que extrapole ou exceda suas atribuições funcionais, visto que o referido servidor passou a realizar indevidamente atividades restritas a Advocacia Pública Municipal, pois trata-se de pessoa "estranha" a carreira típica de Estado de "Procurador Municipal" ou "Advogado Público Municipal", em descumprimento ao art. 131, §2º, art. 132 e art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o art. 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, permitindo assim, o exercício, por servidor público comissionado, não pertencentes à carreira de Procurador Municipal, que realize atividades fim de representação judicial do órgão municipal (Achado A1 do Relatório Técnico de ID 1342201 4, subitem 4.1);

**d)** deixar de realizar concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal, em descumprimento ao art. 85 *caput*

e §1º da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré c/c art. 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal (Achado A2 do Relatório Técnico de ID 1342201 4, subitem 4.2);

**II - Determinar a Notificação**, via **ofício**, com fundamento no art. 30, §1º do Regimento Interno, do(a)s Senhor(a)(s): **Poliana Nunes de Lima** (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*), advogada, inscrita na OAB/RO sob o n. 7085, ocupante do cargo em comissão de Procuradora Geral do Município de Nova Mamoré/RO, matriculada sob o n. 8418; **Marcos Antônio Metchko** (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*), advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 1482, servidor público municipal efetivo, matriculado sob o n. 657, ocupante do cargo efetivo de "Assistente Jurídico", exercendo o cargo em comissão de Subprocurador da Procuradoria Geral do

Município de Nova Mamoré/RO; e, **Marcos Antônio Araújo dos Santos** (CPF: \*\*\*.003.222.\*\*), advogado, inscrito na OAB/RO sob o n. 846, servidor público municipal efetivo, matriculado sob o n. 8210, ocupante do cargo efetivo de “Assessor Jurídico”, prestando serviços na Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré/RO, a fim de que, caso entendam, em observância ao contraditório e à ampla defesa, diante das irregularidades apontadas no “Achado 1”, constante no item 4 (subitem 4.1) do Relatório Técnico Preliminar (ID 1342201), apresentem manifestação;

**III - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que o responsabilizado e os interessados indicados na forma dos itens I e II, encaminhem, respectivamente, suas justificativas e manifestações, acompanhadas de documentos probantes;

**IV - Intimar** do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**V - Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** ao responsabilizado e aos interessados mencionados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico (ID 1342201) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

**d) após** o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**VI - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, RO, 16 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Seq 39: Tramitações/Andamentos Processuais.

[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15.02.2023.

[3] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15.02.2023.

[4] **Art. 79. [...] § 2º** Os processos concernentes as denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. **§ 3º** Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15.02.2023.

[5] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15.02.2023.

[6] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15.02.2023.

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0310/23–TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades cometidas no processamento da Tomada de Preços nº 009/2022/CPL/PMSFO/RO (proc. adm. nº 00641/SEMEC/RO), aberta para contratação de serviço de reforma geral da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Geone Silva Ferreira. Conexão com o Convênio n. 458/PGE-2022 (proc. adm. n. 0029.262298/2021-6).

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – PMSFO.

**RESPONSÁVEIS:** Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. \*\*\*.774.697-\*\*. Silmar Rodrigues da Silva, CPF nº. \*\*\*.289.942-\*\*.

**INTERESSADO:** Visão Empresarial Ltda. ME (News Empreendimentos), CNPJ nº. 09.520.005/0001-10.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. TUTELA ANTECIPATÓRIA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ao controlador interno daquele mesmo município, ao secretário de estado da educação e ao controlador geral do Estado de Rondônia, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0014/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela de urgência”<sup>[1]</sup> e seus anexo, apresentado pela empresa **Visão Empresarial Ltda. ME (News Empreendimentos), CNPJ n. 09.520.005/0001-10**, noticiando possíveis irregularidades cometidas no processamento da Tomada de Preços nº 009/2022/CPL/PMSFO/RO (proc. adm. nº 00641/SEMEC/RO), aberta para contratação de serviço de reforma geral da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Geone Silva Ferreira.

2. Os argumentos constantes na representação (ID 1346145) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1348104):

(...)

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em primeiro momento, data vênua, requer-se a esta Corte Máxima de Contas do Estado de Rondônia, tutela de urgência em caráter liminar com efeito suspensivo da presente licitação que se encontra em andamento, com vistas que seja dado oportunidade para esta egrégia corte analisar os atos praticados pelos entes públicos envolvidos, pesa ao fato ainda, que a não suspensão da supramencionada licitação poderá acarretar em novos fatos lesivos e irreparáveis aos cofres públicos, uma vez que o mesmo já encaminha-se para elaboração de contrato e posterior ordem de serviço, considerando que a Comissão de Licitação da Prefeitura de São Felipe do Oeste, em sessão relâmpago, declarou vencedora a única empresa que eles alegaram estar habilitada para a fase de apreciação de propostas.

(...)

Ocorre excelentíssimo Conselheiro, que a CPL deferiu sua decisão no dia 24 de janeiro de 2023 via email, onde constava anexo somente a ATA de sessão de divulgação de decisão, na mesma Ata, marcou para o dia 25 de janeiro de 2023 a fase de abertura de envelopes, na qual, no dia 25 de janeiro de 2023 já divulgou a empresa ora habilitada como vencedora do certame licitatório.

Neste sentido, na celeridade que o processo licitatório está tramitando, não houve tempo hábil para que esta impetrante fizesse novas indagações no âmbito da administração pública municipal, como não sendo suficiente, o presidente da CPL somente deu divulgação dos pareceres administrativos que integram a Ata do dia 24 de janeiro, após incansável insistência por parte desta empresa.

Ante tudo o exposto e com fundamento nos fatos a seguir, reiteramos o pedido de LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO até melhor deliberação do caso em tela.

#### DOS FATOS

(...)

Ocorre que no dia 26 de dezembro de 2022, às 9h, ocorreu a sessão da forma que estava marcada no instrumento convocatório, após fase de rubrica de envelopes, procedeu-se com abertura dos mesmos, sendo que haviam presentes um total de três empresas concorrentes, já contando com a nossa empresa. Feito a parte da formalidade, todos os presentes rubricaram as páginas do conteúdo dos envelopes de número um de todos os concorrentes, assim, o presidente da CPL suspendeu a sessão afim de analisar os documentos apresentados, neste ponto, é importante salientarmos que a sessão fora suspensa por vinte quatro horas, sendo marcada para o dia seguinte, dia 27 de dezembro de 2022 as 8h da manhã.

No dia 27 de dezembro de 2022, no horário marcado, a sessão foi retomada, onde fora divulgada que a única empresa habilitada fora a empresa AC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI, neste ponto, discordamos dos motivos que a CPL levantou como sendo coesos para nossa inabilitação sendo os seguintes:

Extraído da ATA do dia 27 de dezembro de 2022....

1. Informo que a empresa Visão Empresarial LTDA – ME, inscrita no CNPJ 09.520.005/00001-10, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PRESAS OU EGRESSAS DO

SISTEMA PRISIONAL, porém não conforme o anexo XI do edital (O atendimento aos percentuais previstos está condicionado à disponibilidade de pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto, ou egressos aptas a execução do trabalho, conforme disponibilização expressa da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS. Segue anexo a declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal no Estado de Rondônia;

2. Considerando ainda que a empresa deixou de atender o item 15.5 Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia indelével, devidamente autenticado em cartório ou por servidor da CPL (Antes da sessão inaugural), em cartório, ou ainda, através de publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação, documentação que a empresa apresentou sem autenticação, documento dos sócios da empresa, contrato particular de serviços técnicos e atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa juntamente com a documentação de habilitação.

...

(Integra da Ata em anexo).

Deste ponto, manifestamos interesse na apresentação de recurso do julgamento pela CPL do dia 27 de dezembro, uma vez que estranhamos o tempo que a mesma levou para julgar tais documentos e ainda discordamos plenamente dos motivos expostos por ela, uma vez que no nosso entendimento, atendemos a todos os quesitos editalícios.

No dia 04 de janeiro de 2023, sendo tempestivo, protocolamos nossas razões, sendo a síntese dos fatos os que traremos agora:

1. A exigência de declaração expedida pela SEJUS era exorbitante, não havia fundamentação legal para o mesmo, além do mais, a supramencionada Secretaria pedia 15 dias para expedir a referida declaração, sendo desproporcional para a licitação, sendo que a única empresa que veio a apresentar nos moldes da própria SEJUS, veio com informações vagas e nada coesas.

2. Autenticação em cartório dos documentos se tornava dispensável, uma vez que apresentamos o SICAF completo e atualizado, com fulcro no art. 34 da Lei 8.666/93 e sua normatização Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

3. Indagamos os pareceres que instruíram a CPL para tomar tal decisão, uma vez que não vislumbramos nenhum profissional da área assinando parecer contábeis, bem como da legalidade dos documentos.

No dia 24 de janeiro de 2023, as 16h22, recebemos um email com o julgamento do mérito, sendo uma Ata (em anexo) de sessão onde informa que a CPL não acolheu nossas fundamentações recursais e em tempo relâmpago, marcou para o dia posterior, ou seja, dia 25 de janeiro, a fase de abertura de propostas.

Para o nosso espanto, novamente o presidente da CPL não divulgou a fundamentação legal de seu julgamento, onde não acolheu nossos pedidos no recurso, assim o fazendo somente no dia 25 de janeiro as 16h20 (em anexo), após inúmeras insistências de nossa parte, não sendo suficiente e para nossa maior perplexidade, solicitamos carga da Ata de abertura de envelope dois, ao qual, ao lermos a referida Ata, vimos que já ocorreu a homologação da empresa vencedora, sem ao menos a proposta passar por uma análise do setor de engenharia e muito menos aberto o prazo recursal de cinco dias uteis para impugnação. Sendo está uma breve síntese dos fatos.

#### DOS PARECERES

Como narrado, no dia 25 de janeiro as 16h20, após muita insistência, a CPL divulgou os pareceres que instruíram a sua decisão, sendo elas;

1. Parecer das demonstrações contábeis, assina Cesar Gonçalves de Matos/Contador CRC-RO 005160/O-0;
2. Parecer jurídico, assina César Augusto Vieira - Procurador Municipal.

No que concerte ao parecer contábil, nada temos a questionar, porém, no que abrange ao Parecer jurídico, discordamos das alegações do egrégio Procurador Municipal, uma vez que o mesmo se atem tão somente ao art. 32 da Lei 8.666/1993, ainda se põe na função de legislador e passa a interpretar a Lei da forma que melhor o convém, deixando ainda rastros de ironia na forma que a empresa trabalha, assim, demonstrando completamente a sua parcialidade no julgamento



de nosso recurso e ainda foro íntimo, ao arguir situações em contratos totalmente alheias ao presente certame, ou seja, invés de mesmo se ater tão somente a este certame, o mesmo rebuscou motivos íntimos afim de lastrear a sua decisão, assim agindo fora de sua competência.

#### DO VALOR HOMOLOGADO

Como mencionado, a Tomada de Preço já se encontra homologada na presente data (Ata em anexo) de maneira relâmpago, no seguinte valor R\$ 1.737.567,20 (Um milhão setecentos e trinta e sete mil quinhentos e sessenta sete reais e vinte centavos), por incrível que parece, a única empresa habilitada, logrou “vencer” a licitação, com incrível desconto mínimo de R\$ 2.795,86 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), é quase que inacreditável que das três licitantes, sagrou-se vencedora aquela com um desconto tão ínfimo, motivo pela qual levanta mais suspeitas ainda da insistência de nossa desclassificação e do cerceamento de concorrência.

#### DA LEGALIDADE

A presente representação se fez necessário, uma vez que não vimos mais legalidade dentro do presente Certame Licitatório, pois aqueles que deveriam zelar pela legalidade demonstraram atropelar todos os instrumentos legais e constitucionais. Com fulcro no art. 109 da Lei Federal 8.666/93:

Lei 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

...

3. Diante dessa “Representação”, os representantes legais da empresa Visão Empresarial Ltda. ME (News Empreendimentos), requereram o seguinte:

#### 5 – DO PEDIDO

a) Que seja concedido tutela de urgência com efeito suspensivo da presente licitação, para que assim haja tempo hábil para o Tribunal de Contas em julgar o mérito;

b) Que o egrégio Tribunal emane seu entendimento dentro do pleito, sobre qual é o caminho mais viável a se tomar dentro da legalidade;

Que nos seja concedido prazo para arrolamento de novas provas, uma vez que elaboramos esta representação com celeridade, tendo em vista o periculum in mora, da não ingressão da mesma;

c) Que a prefeitura de São Felipe seja intimada a apresentar esclarecimentos dos seus atos.

4. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1348104, fls. 0093/0107, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela **Visão Empresarial Ltda. ME (News Empreendimentos), CNPJ n. 09.520.005/0001-10**, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória;

- b) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- c) Dar ciência ao prefeito do Município de São Felipe do Oeste (Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), ao controlador interno daquele mesmo município (Josiel Silveiras de Oliveira – CPF n. \*\*\*.492.772-\*\*), ao secretário de estado da educação (Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*) e ao controlador geral do Estado de Rondônia (Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*), encaminhando aos mesmos cópia da documentação para servir de elemento informativo para subsidiar o acompanhamento da execução do Convênio n. 458/PGE-2022;
- d) Dar ciência ao interessado;
- e) Dar ciência o Ministério Público de Contas.
6. Segundo a SGCE, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **42 (quarenta e dois)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção

(...)

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **42 (quarenta e dois)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades**, mas o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

32. A petionante Visão Empresarial Ltda. ME fez remessa de comunicado a esta Corte de Conta tratada de supostas irregularidades cometidas no processamento da Tomada de Preços nº 009/2022/CPL/PMSFO/RO (proc. adm. nº 00641/SEMEC/RO), aberta para contratação de serviço de reforma geral da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Geone Silva Ferreira.

33. Em resumo, foram as seguintes as questões abordadas pela autora:

- a) Suposta inabilitação irregular da reclamante pela não apresentação de declaração de compromisso de contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional, devidamente acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, cf. exigido no item 16.1, "f" do Edital<sup>5</sup>;
- b) Suposta inabilitação irregular da reclamante por apresentar documentos sem autenticação prévia por cartório ou por servidor da Comissão Permanente de Licitação, cf. item 15.5 do edital<sup>6</sup>;
- c) Que após declarado o vencedor do certame não teria sido aberto prazo recursal para impugnação;
- d) Que o desconto alcançado entre o valor estimado e o valor homologado foi ínfimo.

36. Ocorre, porém, que de acordo com o que consta no item 2 do Edital (ID=1347512), que trata da fonte de recursos para custeio da despesa, tem-se que esta correrá à conta do **Convênio n. 458/PGE-2022** (ID=1347588), celebrado pelo município de São Felipe do Oeste com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

37. Conforme cláusula segunda do referido Convênio, o valor global do ajuste é R\$ 1.740.363,06, sendo que, desse montante, 95% (R\$ 1.653.344,90) são recursos do Estado e apenas 5 % (R\$ 87.018,16) são a contrapartida financeira do município.
38. Portanto, considerando que a execução dos serviços será custeada majoritariamente (95%) com verbas oriundas dos cofres públicos estaduais entende-se ser perfeitamente concebível a exigência ínsita nas regras do ato convocatório, que, aliás, estão respaldadas pelas normas legais anteriormente citadas.
39. Assim, não tendo atendido ao requisito, na forma estabelecida no edital, da Administração não era esperada outra atitude que não fosse a desclassificação da competidora.
40. Portanto, entende-se, que, e, princípio, a acusação formulada não é plausível.
41. Quanto ao **item “b”**, tem-se que a previsão do ato convocatório não faz mais do que reproduzir o que disciplina o art. 32 da Lei Federal n. 8666/1993<sup>31</sup>.
42. Como na presente ocasião a reclamante não trouxe qualquer comprovação de ter apresentado documentação devidamente autenticada em cartório ou por servidor da prefeitura, considera-se como não plausível a acusação.
43. No que concerne ao **item “c”**, verifica-se que o edital, em seus itens 14.1 e 14.2, prevê os direitos de petição para impugnação e dos recursos administrativos, na forma disposta nos arts. 41 e 109 da Lei Federal n. 8666/1993.
44. Assim, tem-se como não plausível a acusação.
45. Por fim, quanto ao **item “d”**, constata-se que a oferta homologada para a AC Imobiliária e Construtora EIRELI, vencedora da licitação, no valor de R\$ 1.737.567,20, é apenas ligeiramente inferior ao preço estimado de R\$ 1.740.363,05, cf. ID=1377895.
46. Porém, a situação, por si mesmo, não representa irregularidade, portanto, não se vislumbra plausibilidade na acusação formulada. **3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**
47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
49. Uma vez que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento do comunicado, considera-se prejudicado pedido de tutela requerido pela reclamante e tem se que ainda que os índices fossem alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a cautelar.
50. De acordo com o que foi relatado no item anterior, não foi possível conferir plausibilidade às acusações feitas pela reclamante, e, além disso, não se verificou que a Administração tenha agido de forma arbitrária, pois as evidências são de que a mesma não descumpriu a legislação vigente.
51. Assim sendo, e levando ainda em consideração os índices de seletividade alcançados pela demanda, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que não há elementos para respaldar a concessão da tutela inibitória requerida pela autora.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela **Visão Empresarial Ltda. ME (News Empreendimentos)**, CNPJ n. **09.520.005/0001-10**, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória;
- b) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- c) Dar ciência ao prefeito do Município de São Felipe do Oeste (Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), ao controlador interno daquele mesmo município (Josiel Silveiras de Oliveira – CPF n. \*\*\*.492.772-\*\*), ao secretário de estado da educação (Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*) e ao controlador geral do Estado de Rondônia (Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*), encaminhando aos mesmos cópia da documentação para servir de elemento informativo para subsidiar o acompanhamento da execução do Convênio n. 458/PGE-2022;
- d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

[...]

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Sobre a cognição da tutela provisória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela provisória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. nº 1348104, fls. 0093/0107), por consequência, também a atuação deste Tribunal.

12. Nesse contexto, sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[4], para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do Município de São Felipe do Oeste (Sidney Borges de Oliveira, CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*) e ao controlador interno daquele mesmo município (Josiel Silves de Oliveira – CPF n. \*\*\*.492.772-\*\*) ao secretário de estado da educação (Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*) e ao controlador geral do Estado de Rondônia (Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*), encaminhando cópia da documentação que compõe os presentes autos, para servir de elemento informativo para subsidiar o acompanhamento da execução do Convênio nº. 458/PGE-2022.

13. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[5], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção

(...)

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **42 (quarenta e dois)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

14. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou** apenas **42** (quarenta e dois) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

15. Isto é, **restou**, a demanda, com **8** (oito) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

16. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[6], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, e ao Controlador Interno daquele mesmo município, Josiel Silveiras de Oliveira, à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, para subsidiar o acompanhamento da execução do Convênio nº. 458/PGE-2022, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

18. Entretanto, por se tratar os presentes autos[7] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

19. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

20. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

21. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

22. Pelo exposto, decido:

**I – Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar** ao Prefeito do Município São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, CPF – nº. \*\*\*.774.697-\*\*, e ao controlador interno daquele mesmo município, Josiel Silveiras de Oliveira – CPF nº. \*\*\*.492.772-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III – Determinar** ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº. \*\*\*.791.792-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto ao processo de prestação de contas do referido convênio[9], os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV – Determinar** a Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº. \*\*\*.246.038-\*\*, ou quem vier a lhes substituir, que faça constar em tópico específico junto ao processo de prestação de contas do referido convênio[10], os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, III, e IV ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[11] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Visão Empresarial Ltda. ME (News Empreendimentos), CNPJ nº. 09.520.005/0001-10, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**VII – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**VIII –Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**IX – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

**(assinado eletronicamente)**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1346145.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[4] ID nº 1348104, fls. 0093/0107.

[5] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Processo 0310/23.

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[9] Convênio n. 458/PGE-2022.

[10] Convênio n. 458/PGE-2022.

[11] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 2/2023

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ESPECIAL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2023, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária em substituição, Belª. Carla Pereira Martins Mestriner.

Às 10h36, observado o quórum, na forma do artigo 65, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 127, inciso IV, e 183 do Regimento Interno desta Corte, o Presidente declarou aberta a 1ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração para eleição e posse no cargo de Presidente da 2ª Câmara, para o restante do biênio 2022/2023.

O Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, convidou a Secretária de Processamento e Julgamento em substituição para auxiliar os trabalhos como escrutinadora. Ato contínuo, determinou que a Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento disponibilizasse a votação on-line, via plataforma Teams, para o cargo de Presidente da 2ª Câmara, reiterando o que prescreve o artigo 117, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, e convidou os Conselheiros para realizar a votação.

Após apurados e compartilhados de forma anônima os votos, exceto o voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que por problemas técnicos não conseguiu realizar a votação on-line e votou de forma pública, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o restante do biênio 2022/2023, o Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Ato contínuo, o Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, convidou o Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA a prestar seu compromisso pertinente ao cargo e assinar o termo de posse que foi disponibilizado eletronicamente em bloco de assinatura no Sistema SEI.

Em seguida, após a leitura do termo de posse pela Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, o Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, declarou empossado no cargo de Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas, para o restante do biênio 2022/2023, o Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Por fim, o Conselheiro Presidente, após eleição e posse do Presidente da 2ª Câmara, na forma do artigo 116 do Regimento Interno desta Corte, declarou que a 2ª Câmara desta Corte, no restante do biênio 2022/2023, terá a seguinte composição:

2ª Câmara:

Presidente: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Membros: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Nada mais havendo a ser tratado, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão às 10h59.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## ATA DO CONSELHO

ATA N. 1/2023

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária em substituição, Belª. Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h3min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a ata da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 12.12.2022, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foi submetido à apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo.

### PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02848/22 – Processo Administrativo (REFERENDO DA DECISÃO N. 166/2022-CG)

Assunto: Apreciação dos requisitos constitucionais para posse no cargo de Conselheiro (SEI n. 008011/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática n. 166/2022-CG, assim como, em consectário, todos os efeitos dela decorrentes e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Nada mais havendo a tratar, às 10h25min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## ATA DO CONSELHO

ATA N. 3/2023

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 30 DE JANEIRO DE 2023, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h8min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão.

Na sequência, foi submetido à apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo.

### PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00252/23 – Processo Administrativo

Assunto: Proposta/sugestão de conversão em pecúnia dos saldos remanescentes de férias dos membros e servidores do TCE-RO – Processo SEI n. 000411/2023.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Nada mais havendo a tratar, às 9h12min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

PORTARIA N. 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, bem como traçar orientações para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos e elaboração dos necessários questionários.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, cadastro n. 558, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006770/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 65, de 13 de fevereiro de 2023.

Nomeia e lota servidor para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000243/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia JENILSON REIS DE AZEVEDO, Administrador, sob cadastro n. 579, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2023.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

## TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE ADESAO N. 10/2022/TCE-RO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ATRICON, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70 e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP.

DO PROCESSO SEI - 006770/2022.

DO OBJETO - Estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, bem como traçar orientações para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos e elaboração dos necessários questionários.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 14.02.2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.  
Referência: Processo nº 006770/2022

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

**2ª Sessão Ordinária Virtual – de 6 a 10.3.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 6 de março (segunda-feira) as 17 horas do dia 10 de março de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### **1 - Processo-e n. 00034/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão**

Responsáveis: Luzia Pereira Alves \*\*\*.574.822-\*\*, Francisco Aussemir De Lima Almeida \*\*\*.367.452-\*\*

Assunto: Verificação de Cumprimento de Decisão Plenária.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**2 - Processo-e n. 02297/22 – Verificação de Cumprimento de Acordão**

Responsável: Simone Aparecida Paes \*\*\*.954.572-\*\*

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00229/22.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****3 - Processo-e n. 01815/21 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero \*\*\*.566.259-\*\*, Karina Provate Goncalves \*\*\*.849.972-\*\*, Aldo Rogério De Sá Goulart \*\*\*.191.982-\*\*, Elias Rezende De Oliveira \*\*\*.642.922-\*\*, Raimundo Lemos De Jesus \*\*\*.466.152-\*\*, Ronier Santos Soares \*\*\*.751.252-\*\*, Erasmo Meireles E Sa \*\*\*.509.567-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****4 - Processo-e n. 01888/20 – Prestação de Contas**

Responsável: Erasmo Meireles E Sa \*\*\*.509.567-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****5 - Processo-e n. 00448/22 – Representação**

Interessado: Sabor A Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp \*\*\*113.612/0\*\*\*\*\*

Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito \*\*\*.160.401-\*\*

Assunto: Suposta violação da Lei de Licitações no processamento dos Processos Administrativo de contratação e execução de fornecimento de alimentação: 0033.552200/2021-07 (SEI).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes – OAB/RO 5883

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****6 - Processo-e n. 02818/20 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Jose Xavier de Oliveira \*\*\*.707.072-\*\*

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****7 - Processo-e n. 02569/22 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Milena Vargas Sales De Araujo Fernandes \*\*\*.516.492-\*\*, Jose Cleuvison Freitas Cassiano \*\*\*.757.692-\*\*, Eduardo Strelow Leao \*\*\*.752.772-\*\*, Thiago Emanuel Possmoser Figueiredo Nascimento \*\*\*.816.172-\*\*, Sirlei De Paula Lima \*\*\*.636.782-\*\*, Neny Anne Arrigo \*\*\*.965.422-\*\*, Maria Geni Gomes \*\*\*.182.012-\*\*, Suellen Fernanda Santos Gonzaga \*\*\*.997.972-\*\*, Shirley junqueira barbosa \*\*\*.448.342-\*\*, Roseli Candida Resende Santana \*\*\*.688.141-\*\*, Pacifica Cordoba Ortiz Neta Silva \*\*\*.757.971-\*\*, Gracieli Iara Gomes De Macedo \*\*\*.104.592-\*\*, Cleide Oliveira De Souza Teodoro \*\*\*.210.212-\*\*

Responsável: Valentin Gabriel \*\*\*.019.899-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****8 - Processo-e n. 02510/22 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Regiani Mendonca Santana Guedes \*\*\*.352.002-\*\*, Marcilene Castro Silva \*\*\*.628.172-\*\*, Juliana Lilia Justino De Almeida \*\*\*.574.992-\*\*

Responsáveis: Isaias Rossmann \*\*\*.028.701-\*\*, José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****9 - Processo-e n. 02676/22 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Fagner Santos De Sousa \*\*\*.520.532-\*\*, Glauber Rodrigues Lamarao \*\*\*.292.972-\*\*, Sidimar Belo Rodrigues \*\*\*.951.052-\*\*, Dayse Korina Queiroz Da Silva \*\*\*.662.072-\*\*

Responsáveis: José de Oliveira Barros Filho \*\*\*.950.661-\*\*, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****10 - Processo-e n. 01078/22 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado(s): Camila de Freitas Rodrigues \*\*\*.624.112-\*\*, Euzaine Daleth Pereira \*\*\*.348.102-\*\*, Francieli Salvi Grohnert \*\*\*.042.452-\*\*, Huelisom Michael Da Silva Nascimento \*\*\*.967.652-\*\*, Jersiane De Sousa Silva \*\*\*.503.622-\*\*, Laila Alves Azevedo \*\*\*.968.415-\*\*, Leonino Alves da Silva \*\*\*.497.582-\*\*, Mariana Ceruti Ferreira \*\*\*.574.842-\*\*, Robert Santana Fernandes \*\*\*.416.522-\*\*, Robson De Lima Santos \*\*\*.495.152-\*\*, Maria de Fatima Aparecida Machado \*\*\*.638.346-\*\*

Responsável: Jose Reginaldo Dos Santos \*\*\*.882.558-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****11 - Processo-e n. 02505/22 – Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Angelina De Oliveira E Silva \*\*\*.534.242-\*\*, Aline Linhaus Bienow \*\*\*.318.512-\*\*, Thais Bona Bonini \*\*\*.205.622-\*\*, Renato José Cusinato

\*\*\*.312.292-\*\*, Solange Juchnievski De Oliveira \*\*\*.598.152-\*\*, Renato Rodrigues Da Costa \*\*\*.095.822-\*\*, Sidnei Mazito da Mota \*\*\*.782.572-\*\*, Wynderson Dalacosta \*\*\*.572.992-\*\*, Maria Andressa Veloso \*\*\*.314.952-\*\*, Lorraine Eluane De Assis Jesus \*\*\*.958.662-\*\*, Izani Rella Dos Santos \*\*\*.954.462-\*\*, Gabriel

Henrique Jardim \*\*\*.719.922-\*\*, Alessandra Rodrigues Alves \*\*\*.602.602-\*\*, Gleidson Freitas De Franca \*\*\*.164.742-\*\*, Adriely De Almeida Souza \*\*\*.261.702-\*\*, Jhones Do Prado Sousa \*\*\*.340.632-\*\*, Alexandre Labendz Lenci \*\*\*.300.292-\*\*, Jones Darlin Barbosa Freitas \*\*\*.115.242-\*\*, Joao Vitor Estati Fontoura \*\*\*.043.352-\*\*, João Pedro Sousa Gomes \*\*\*.906.932-\*\*, JOAO Emmanuel Ferreira Santos \*\*\*.344.442-\*\*, Yara Regina Alves Machado \*\*\*.043.062-\*\*, Jessica Rabelo Vieira \*\*\*.691.122-\*\*, Yan Carvalho De Oliveira \*\*\*.097.642-\*\*, jéssica caroline costa de matos \*\*\*.506.402-\*\*  
 Responsáveis: Elzivã Gomes dos Santos Félix, Cláudia Mara Da Silva Faleiros Fernandes, Fabio Batista da Silva \*\*\*.137.701-\*\*, Ane Bruinjé \*\*\*.794.979-\*\*, Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, José de Oliveira Barros Filho \*\*\*.950.661-\*\*, Maxulene de Sousa Freitas \*\*\*.985.201-\*\*, Fabrício Amorim de Menezes, Marcos Alexandre Santana \*\*\*.026.692-\*\*, ana Franca Santos \*\*\*.722.246-\*\*, Marisa de Almeida - Juíza de Direito, cirloanda saracini \*\*\*.393.052-\*\*, Miria do Nascimento de Souza \*\*\*.411.841-\*\*, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 12 - Processo-e n. 02573/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jacson Coutinho Saturnino \*\*\*.929.602-\*\*, Marcelo Porfirio Velozo \*\*\*.628.402-\*\*, Jamille De Castro Santos \*\*\*.307.122-\*\*, Maciel Correa De Oliveira \*\*\*.305.602-\*\*, Cassya Fonseca Santos \*\*\*.050.631-\*\*, Simone Sena Rossi De Bairros \*\*\*.221.182-\*\*, Priscila Meirelles Barros \*\*\*.887.512-\*\*, Esteifainci Kaina Silva De Oliveira \*\*\*.199.852-\*\*, Luana Cabral Vieira Cardozo \*\*\*.636.332-\*\*  
 Responsável: Valentin Gabriel \*\*\*.019.899-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 13 - Processo-e n. 02516/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges \*\*\*.459.283-\*\*, Tainá Cantú \*\*\*.138.371-\*\*, Gabrielle Carara De Carvalho \*\*\*.931.772-\*\*, Suélen De Lima Santos \*\*\*.057.612-\*\*, Gabriela Soares \*\*\*.957.522-\*\*, Sheila Correa Beltram \*\*\*.372.892-\*\*, Gabriela De Lima Leandro \*\*\*.733.242-\*\*, Roseli Pansini \*\*\*.469.332-\*\*, Gabriel Pequeno De Queiroz \*\*\*.069.154-\*\*, Rômulo Dos Santos Rodrigues \*\*\*.217.052-\*\*, Gabriel Costa Torres \*\*\*.592.452-\*\*, Gabriel Barbosa Rezende \*\*\*.419.977-\*\*, Romaina Otília Silva De Araujo \*\*\*.722.962-\*\*, Frank Sandro Silva Marinho \*\*\*.610.402-\*\*, Robson Santos da Silva \*\*\*.846.272-\*\*, Francisco Walter Queiroz Carvalho Junior \*\*\*.518.343-\*\*, Roberto Almeida De Oliveira \*\*\*.410.941-\*\*, Estevina Antonia Ferreira Vasques \*\*\*.924.232-\*\*, Rebeca Viriato Costa \*\*\*.485.842-\*\*, Elis Regina Brito Roman \*\*\*.397.682-\*\*, Randlei Mateus Costa \*\*\*.250.592-\*\*, Eduardo Rodrigues Mamedio \*\*\*.525.392-\*\*, Diego Pablo Goncalves Da Silva Nascimento \*\*\*.622.172-\*\*, Quelubai De Souza E Silva \*\*\*.679.732-\*\*  
 Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 14 - Processo-e n. 02508/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Denise Barros De Oliveira \*\*\*.185.732-\*\*, Diana Gomes Barbosa \*\*\*.958.762-\*\*, Savio Roberto Melo Da Silva \*\*\*.159.832-\*\*, Elis Gomes De Souza Lima \*\*\*.367.814-\*\*, Eranize Costa Luna \*\*\*.691.334-\*\*, Tais Bringham Amaro Silva Muniz \*\*\*.697.559-\*\*, Andreza Luma Pessoa De Araujo \*\*\*.478.812-\*\*, Newton Valentin Barreto De Moraes \*\*\*.682.062-\*\*, Hedson Matsusuke Tatibana Junior \*\*\*.538.512-\*\*, Suzana Andrade Roberto \*\*\*.369.382-\*\*  
 Responsável: Rinaldo Forti da Silva  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 15 - Processo-e n. 02520/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Diego Holanda Oliveira Duarte \*\*\*.602.932-\*\*, Diego Henrique Lemos De Oliveira \*\*\*.057.412-\*\*, Priscila Emmy Funada \*\*\*.800.512-\*\*, Phamella Thays Rezende Belini \*\*\*.503.122-\*\*, Débora Costa Justo \*\*\*.856.062-\*\*, Pedro Gomes Rodrigues de Araújo Carneiro \*\*\*.794.092-\*\*, D Avyla Karyne Alves Fernandes \*\*\*.009.391-\*\*, Paulo Ayrtton Senna Steele De Matos \*\*\*.792.622-\*\*, Danilo Pinheiro Dos Santos \*\*\*.879.882-\*\*, Pablo Ueslei Soares Da Silva \*\*\*.913.162-\*\*, Nielsen Nobre De Carvalho \*\*\*.409.022-\*\*, Danilo Fernando Leite \*\*\*.532.062-\*\*, Nazarete De La Costa Batilani Martins \*\*\*.138.502-\*\*, Daniel Vitor Domont Ferreira \*\*\*.834.572-\*\*, Nayara Dos Santos Martins \*\*\*.421.692-\*\*, Daniel Paiva Dias de Sá \*\*\*.841.884-\*\*, Naualy Vitoria Vieira Da Silva Hellmann \*\*\*.486.772-\*\*, Daniel Jeronimo Porto \*\*\*.607.232-\*\*, Nathalia Marques Cavalcante \*\*\*.529.382-\*\*, Cristina Aparecida Mendes Tostas \*\*\*.906.452-\*\*, Natália Lermen Ghellar \*\*\*.694.232-\*\*, Miguel Cavalcante De Freitas \*\*\*.350.332-\*\*, Cristiano Damiao Da Silva \*\*\*.550.442-\*\*, Cristiana Gomes Rodrigues \*\*\*.125.152-\*\*, Michele Pereira Da Silva \*\*\*.121.762-\*\*  
 Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 16 - Processo-e n. 02533/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ana Paula Bezerra Schaefer \*\*\*.244.982-\*\*, Ana Leticia Vilar Dantas \*\*\*.049.824-\*\*, Ana Claudia Lima Wanderley \*\*\*.607.934-\*\*, Ana Carla Cipriano Dourado Dos Santos \*\*\*.488.312-\*\*, Almir Azevedo Costa Neto \*\*\*.885.852-\*\*, Alisson Aine Martins Angelo \*\*\*.173.752-\*\*, Aline Araújo de Souza \*\*\*.301.172-\*\*, Aline Alves Da Cruz Prado \*\*\*.109.802-\*\*, Larissa Louise Vieira dos Santos \*\*\*.306.932-\*\*, Larissa Gripp Cardoso \*\*\*.244.422-\*\*, Monizy Silva Pereira \*\*\*.923.003-\*\*, Lana Gabriela Silva Nascimento \*\*\*.773.282-\*\*, Lais Liberato De Mattos Varao \*\*\*.477.815-\*\*, Kezia Goncalves Gorayeb \*\*\*.821.522-\*\*, Pedro Paulo Soares \*\*\*.263.752-\*\*, Karina Rodrigues Neves \*\*\*.814.612-\*\*, Patricia Caroline Rodrigues dos Santos \*\*\*.312.602-\*\*, Julio Cezar Campos Oliveira Stauffer De Andrade \*\*\*.328.976-\*\*, Michael Douglas De Alcantara Rocha \*\*\*.287.222-\*\*, Joyce Lázaro Lima \*\*\*.893.582-\*\*, Josicarla Dantas Dos Santos \*\*\*.839.102-\*\*, Josenildo Ferreira Barbosa Júnior \*\*\*.258.774-\*\*, Jose Lairton Rocha Junior \*\*\*.743.582-\*\*, José Carlos Mateus Palhano de Melo \*\*\*.428.472-\*\*, Mario Arthur Francescon Wandroski \*\*\*.889.912-\*\*  
 Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### 17 - Processo-e n. 02672/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rodolfo Luiz Da Silva Ribeiro \*\*\*.478.272-\*\*  
 Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 02673/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Natasha Mikella da Silva Rodrigues \*\*\*.740.032-\*\*, Josefa Aparecida Pereira De Andrade \*\*\*.231.284-\*\*, Erica Franca Oliveira \*\*\*.568.042-\*\*, Brendo Burili \*\*\*.845.852-\*\*

Responsáveis: José de Oliveira Barros Filho \*\*\*.950.661-\*\*, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 02528/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Beatriz Monteiro dos Santos \*\*\*.153.132-\*\*, Marcelo Brito de Jesus \*\*\*.467.372-\*\*, Barbara Moreira Ghisi \*\*\*.191.902-\*\*, Luiz Eduardo Araujo Scheffmacher De Souza \*\*\*.412.782-\*\*, Arthur Antunes Gomes Queiroz \*\*\*.246.482-\*\*, Luiz Andre Mendes Maia \*\*\*.946.212-\*\*, Antônio Ricardo Carneiro Andrade \*\*\*.916.502-\*\*, Luis Paulo Júnior Oliveira Schneider \*\*\*.138.522-\*\*, Andrew Joao Brito Da Silva \*\*\*.845.962-\*\*, Lucio Flavio Andre Marques \*\*\*.390.142-\*\*, Lucilene De Moura Silva \*\*\*.080.272-\*\*, Lucelia De Lima Negreiros \*\*\*.040.702-\*\*, Lucas Stevens de Almeida \*\*\*.868.732-\*\*, Lucas Quaresma Carvalho Souza \*\*\*.867.852-\*\*, Lucas Moura dos Santos \*\*\*.663.242-\*\*, Lucas Levi Ribeiro Cordeiro \*\*\*.330.942-\*\*, Luane Braga Vasconcelo De Oliveira \*\*\*.746.892-\*\*, Luan Veloso Silva \*\*\*.519.931-\*\*, Leticia Correia Fonseca \*\*\*.649.382-\*\*, Leticia Aquila Souza Fernandes De Oliveira \*\*\*.493.562-\*\*, Andressa Virginia Muniz Carneiro \*\*\*.016.446-\*\*, Andressa Fabiane Frata De Araujo \*\*\*.931.172-\*\*, Andresa Da Silva Carneiro \*\*\*.417.612-\*\*, Ana Paula Pedral Pavanatto \*\*\*.575.762-\*\*, Ana Paula Domingos Salvador \*\*\*.973.052-\*\*

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 01608/22 – Aposentadoria**

Interessado: Martinho Antonio De Farias \*\*\*.436.954-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 01856/22 – Aposentadoria**

Interessada: Marly Ferreira De Novais Costa \*\*\*.495.662-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 02674/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Veridiana De Macedo Beserra \*\*\*.595.663-\*\*, Joabe Maturama Matos \*\*\*.450.602-\*\*, Anderson Rogerio Ferreira Da Silva \*\*\*.474.922-\*\*

Responsáveis: José de Oliveira Barros Filho \*\*\*.950.661-\*\*, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 02695/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Tatiane Soares Amorim \*\*\*.627.982-\*\*, Samantha Linne De Sousa Amorim Gama \*\*\*.540.991-\*\*, Mateus Pavão \*\*\*.935.641-\*\*, Maria Vitoria Rebelatto Back \*\*\*.339.472-\*\*

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 02675/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Natalie Santiago de Sena \*\*\*.097.183-\*\*

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo-e n. 02693/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Carolina Augusto De Souza \*\*\*.019.952-\*\*, Samuel Freitas \*\*\*.896.382-\*\*

Responsáveis: Paulo José do Nascimento Fabrício, Francisco Oátomo Ribeiro de Almeida Filho

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 00235/22 – Aposentadoria**

Interessada: Marina Conceicao De Oliveira Maia \*\*\*.380.209-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 01015/09 – Pensão**

Interessada: Leidemar Rocha Da Silva

Responsável: maria rejane s. Dos santos vieira  
 Assunto: Pensão – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo-e n. 02686/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Lorenir Pereira Ribeiro \*\*\*.352.092-\*\*  
 Responsáveis: Cirone Deiró, Cleucineide de Oliveira Santana, Alex Redano  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.  
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo-e n. 00517/22 – Aposentadoria**

Interessado: Valdimiro Ferreira Da Silva \*\*\*.783.842-\*\*  
 Responsável: Jerriane Pereira Salgado \*\*\*.023.552-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo-e n. 01942/22 – Pensão Civil**

Interessada: Ivaneide Galdino Melgar De Souza \*\*\*.029.102-\*\*  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**31 - Processo-e n. 02694/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Jorge William Ferreira Pinheiro \*\*\*.998.742-\*\*  
 Responsável: Pedro Sillas Carvalho \*\*\*.369.281-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**32 - Processo-e n. 02679/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: kaliane dos Reis Leite \*\*\*.896.222-\*\*  
 Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**33 - Processo-e n. 02261/22 – Pensão Civil**

Interessados: Mateus Santos Maciel Pereira \*\*\*.942.572-\*\*, Nelma Dos Santos \*\*\*.245.249-\*\*  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**34 - Processo-e n. 02504/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Juliana conceição sobrinho \*\*\*.276.162-\*\*, Daniele Ferreira da Silva \*\*\*.735.532-\*\*, Helide de Freitas \*\*\*.860.632-\*\*, Elaine Rozendo Almeida \*\*\*.811.562-\*\*, Ana Daise Verissimo Dos Santos \*\*\*.036.332-\*\*  
 Responsável: Valentin Gabriel \*\*\*.019.899-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**35 - Processo-e n. 01215/21 – Prestação de Contas**

Interessada: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*  
 Responsável: Airton Mendes Veras \*\*\*.637.054-\*\*  
 Assunto: Prestação De Contas relativa ao exercício de 2020  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**36 - Processo-e n. 02414/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Ely Mulgrabi de Oliveira \*\*\*.014.571-\*\*, Franklin Junior Farias Duarte \*\*\*.196.882-\*\*, Wender Satiro Morais De Mendonça \*\*\*.200.602-\*\*, Maria Gabriela Da Silva Silveira \*\*\*.841.642-\*\*, Fabiana Luize Kopper \*\*\*.986.752-\*\*, Angelica De Oliveira Souza \*\*\*.339.822-\*\*, Talita Santana Azevedo \*\*\*.848.462-\*\*, Camila Feliz Duarte \*\*\*.213.352-\*\*, Daurismar Das Chagas Ferreira \*\*\*.223.583-\*\*, Lucas Elói Miranda Milan \*\*\*.485.342-\*\*, Suelen Vasconcelos Brito Santos \*\*\*.376.182-\*\*, Cristhiane Taimara Haito \*\*\*.957.962-\*\*, Beatriz Jacinto Xavier \*\*\*.073.006-\*\*, Flavio Arthur Dantas Regis \*\*\*.032.042-\*\*, Barbara Amanda Faustino De Azevedo \*\*\*.546.182-\*\*, Ana Kassia Costa Da Silva \*\*\*.215.612-\*\*, Marcelo Henrique Maciel de Souza \*\*\*.250.872-\*\*  
 Responsável: Silvio Luiz Rodrigues Da Silva \*\*\*.829.010-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**37 - Processo-e n. 02501/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Fernanda Costa Vicente Pereira Damasceno \*\*\*.873.662-\*\*, Katia Quinellato De Paula \*\*\*.747.412-\*\*, Joao Vitor Strapazzon \*\*\*.183.532-\*\*  
 Responsáveis: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, Isaias Rossmann \*\*\*.028.701-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**38 - Processo-e n. 02525/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Daniel Pereira Lins Cavalcanti \*\*\*.722.922-\*\*, Jéssica Cristina da Silva Matos \*\*\*.025.652-\*\*  
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**39 - Processo-e n. 02671/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Linda Ines Da Silva Dantas \*\*\*.453.992-\*\*, Rogerio Da Silva Barbosa \*\*\*.097.672-\*\*  
Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**40 - Processo-e n. 02524/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Julio Cesar Comar Palmieri \*\*\*.943.241-\*\*  
Responsável: Katyane Viana Lima Meira \*\*\*.500.412-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**41 - Processo-e n. 02526/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Zieli Pereira dos Santos \*\*\*.963.502-\*\*  
Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**42 - Processo-e n. 02655/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA \*\*\*.922.252-\*\*  
Responsável: Fabrício Amorim de Menezes  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**43 - Processo-e n. 02669/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Diego Macley Araujo Feitosa \*\*\*.623.132-\*\*  
Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**44 - Processo-e n. 02696/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Eliam Moura Dos Santos Oliveira \*\*\*.810.342-\*\*  
Responsável: José de Oliveira Barros Filho \*\*\*.950.661-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**45 - Processo-e n. 02697/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Camila Garcia Galvão Costa Schrock \*\*\*.501.632-\*\*  
Responsável: Fabio Batista da Silva \*\*\*.137.701-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**46 - Processo-e n. 02698/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: ARIANE MACEDO BARBOSA \*\*\*.786.042-\*\*  
Responsável: José de Oliveira Barros Filho \*\*\*.950.661-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**47 - Processo-e n. 02708/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Joao Victor Alves Mattos \*\*\*.427.972-\*\*  
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**48 - Processo-e n. 02709/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Wemerson Ferreira Castelo \*\*\*.670.567-\*\*, Fernanda Soares Lana \*\*\*.469.242-\*\*, Aline Maiara Silva Lima \*\*\*.607.332-\*\*, Patricia Bergamaschi De Araujo \*\*\*.613.252-\*\*

Responsável: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**49 - Processo-e n. 02677/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Leandro Antunes Do Nascimento \*\*\*.610.142-\*\*, Sarah Alves da Silva \*\*\*.012.572-\*\*, Taina Dos Santos Madela \*\*\*.385.102-\*\*

Responsável: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**50 - Processo-e n. 02578/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Francielle Grossi Ribeiro \*\*\*.734.392-\*\*, Marly Correia Souza Dias \*\*\*.505.032-\*\*, Marcia Fernanda Beyer Rodrigues \*\*\*.817.352-\*\*, Lucineia Alves De Macedo \*\*\*.619.102-\*\*, Adriano Tadakuma Barbosa \*\*\*.125.312-\*\*

Responsável: VALENTIN GABRIEL \*\*\*.019.899-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**51 - Processo-e n. 02657/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Juliana Savenhago Pereira \*\*\*.539.262-\*\*, Paulo Sérgio Freitas Mendes

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**52 - Processo-e n. 02662/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Helena Alves Jardim \*\*\*.266.862-\*\*, Beatriz Pereira da Silva Oliveira \*\*\*.694.272-\*\*, Jesse Von Rondow Ribeiro \*\*\*.134.852-\*\*

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Cirloanda Saracini \*\*\*.393.052-\*\*, Miria do Nascimento de Souza \*\*\*.411.841-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**53 - Processo-e n. 02714/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Hayany Pinheiro Moreira \*\*\*.097.002-\*\*, Evelyn Naryhan Mendonca Sanches \*\*\*.464.052-\*\*, Mariana Gervasio Lavoratti \*\*\*.138.182-\*\*, Lucas Almeida Costa \*\*\*.473.552-\*\*, Luana Jacqueline Santos Silva Antonio \*\*\*.432.562-\*\*, Jheniffer Bueno Dos Santos \*\*\*.210.452-\*\*, Otoniel De Oliveira Pontes \*\*\*.910.422-\*\*

Responsáveis: Adriano Lima Toldo, José Antonio SantAna Lopes \*\*\*.253.311-\*\*, Katyane Viana Lima Meira \*\*\*.500.412-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**54 - Processo-e n. 02660/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Jhonnei Mark Florentino \*\*\*.563.892-\*\*, Renato Costa Pinho \*\*\*.304.817-\*\*

Responsáveis: Miria do Nascimento de Souza \*\*\*.411.841-\*\*, Cirloanda Saracini \*\*\*.393.052-\*\*, Luciane Sanches

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**55 - Processo-e n. 00825/22 – Pensão Civil**

Interessada: Adilce Carneiro \*\*\*.680.902-\*\*

Responsáveis: Universa Lagos, Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**56 - Processo-e n. 02532/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Wancélia Maria da Silva Monteiro \*\*\*.361.592-\*\*, Veronica Nery Correa De Figueiredo Ramos \*\*\*.265.312-\*\*, Jéssica Bruna Silva da Luz \*\*\*.596.792-\*\*, Jessica Aline Ferreira Matos \*\*\*.566.762-\*\*, Jayne Guerreiro Bandeira \*\*\*.510.142-\*\*, Jacqueline Maiara Szary Da Rocha \*\*\*.035.352-\*\*, Iuri Diogo Gafforelli Dos Santos \*\*\*.240.640-\*\*, Veronica Maximo Barbosa Johnson \*\*\*.647.322-\*\*, Italo Lucas Da Silva Nunes \*\*\*.244.662-\*\*, Veraline Rodrigues Diocleciano \*\*\*.101.912-\*\*, Isaque De Souza Sampaio \*\*\*.848.692-\*\*, Vanessa Ferreira Gomes \*\*\*.469.542-\*\*, Vanessa De Oliveira \*\*\*.979.149-\*\*, Ingrid Grace Silvestre Alencar Araujo \*\*\*.330.263-\*\*, Vanderleia Aparecida Da Silva Oliveira \*\*\*.445.572-\*\*, Vagner Araujo Lima \*\*\*.881.792-\*\*, Hyago Nascimento Coelho \*\*\*.931.721-\*\*, Tiago Varnou da Silva \*\*\*.786.242-\*\*, Heriberto Braga Araújo \*\*\*.810.312-\*\*, Tiago Pontes De Souza \*\*\*.427.302-\*\*, Tiago Eduardo Silva De Lima \*\*\*.328.562-\*\*, Guilherme Garcia De Souza \*\*\*.297.419-\*\*, Giuliano Cesare Gali Grecia \*\*\*.560.652-\*\*, Tales Miletto De Assis Da Silva \*\*\*.053.622-\*\*, Gislaíne Soares De Oliveira \*\*\*.103.194-\*\*

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan \*\*\*.492.309-\*\*, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**57 - Processo-e n. 02667/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Tarsila Duarte Dos Santos \*\*\*.982.612-\*\*

Responsável: Jose Marcelo Cardoso De Oliveira \*\*\*.385.338-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Presidente da 2ª Câmara em exercício

## Edital de Concurso e outros

### Edital

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO N. 003/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA que o candidato GUILHERME HENRIQUE E SILVA foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 001/2023 para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/2, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

DENISE COSTA DE CASTRO  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão  
Cadastro n. 512

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 001/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/2, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, foram aprovados os seguintes candidatos:

ANDRÉ LUÍS CABRAL DA SILVA

GUILHERME HENRIQUE E SILVA

JENHIFER DA ARAÚJO ROCHA

JOSÉ LUCAS SANTOS DA SILVA

JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA

PEDRO HENRIQUE DA SOUSA PEDROSA

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor GUILHERME HENRIQUE E SILVA, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023

DENISE COSTA DE CASTRO  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Cadastro n. 512